

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

Rômulo Goretti Villa Verde

**A Responsabilidade dos Grupos de Sociedades Ilustrada por um Estudo de Caso:
Aspectos Nacionais e Internacionais**

Juiz de Fora

2016

Rômulo Goretti Villa Verde

**A Responsabilidade dos Grupos de Sociedades Ilustrada por um Estudo de Caso:
Aspectos Nacionais e Internacionais**

Monografia apresentada ao Curso de Direito,
da Universidade Federal de Juiz de Fora como
requisito parcial à obtenção de colação grau.
Área de concentração: Direito Empresarial

Orientador: Professor Doutor Sérgio Marcos Carvalho de Ávila Negri.

**Juiz de Fora
2016**

Rômulo Goretti Villa Verde

**A Responsabilidade dos Grupos de Sociedades Ilustrada por um Estudo de Caso:
Aspectos Nacionais e Internacionais.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito,
da Universidade Federal de Juiz de Fora como
requisito parcial a obtenção de colação grau.
Área de concentração: Direito Empresarial

Aprovada em 25 de fevereiro de 2016

BANCA EXAMINADORA

Professor Doutor Sergio Marcos Carvalho de Ávila Negri - Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora

Professora Doutora Manoela Carneiro Rolland
Universidade Federal de Juiz de Fora

Professora Mestre Luciana Tasse Ferreira
Universidade Federal de Juiz de Fora

Dedico este trabalho àqueles que nunca terão a oportunidade de lê-lo e que, diariamente, são violados nos seus direitos mais fundamentais por entes chamados de pessoas, mas carecedores de humanidade.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer enormemente aos queridos professores doutores Sérgio e Manoela, por serem os grandes guias da minha formação acadêmica. À Manoela, por ter me abraçado com toda a belíssima luta do HOMA, Centro de Direitos Humanos e Empresas da Universidade Federal de Juiz de Fora, e por ter me dado o exemplo de sua vida na inglória tarefa diária em defesa dos Direitos Humanos; ao Sérgio, por ter facilitado minha relação com o Direito Empresarial, matéria pela qual sou apaixonado, e, ainda, por ter escolhido me orientar com todas as minhas aflições e desesperos nesta monografia; aos dois meu muito obrigado. Não poderia deixar de contemplar também nesse momento a querida Luciana Tasse, admirada por todos, e os colegas de pesquisa que fiz ao longo desta caminhada, em especial o engajado Luiz, o amigo de outra vida Jean, o inteligentíssimo Gustavo, o simpático Rafael, a destemida Sarah, a sorridente Livia, entre tantos outros que meu coração nomeia e com nostalgia adjetiva. Aos amigos de sala, em especial ao Henrique, ao Cristiano e ao Vladimir, suas sábias presenças sempre engrandeceram meus dias.

Agradeço também aos meus grandes amigos João, Igor e Lucas Gabriel, sem eles o Direito seria menos atraente e o conhecimento seria mais chato; agradeço-lhes toda a paciência, os contínuos ensinamentos, as inúmeras oportunidades que me deram, e por seguirem ao meu lado a despeito dessa querida profissão que nos une ainda mais. Aos amigos do CRDH, em especial à Cristiane, brilhante advogada, à Fabiana, incrível líder, à tia Maria José e seu olhar confortante, ao Agnaldo e ao Paulo César, amigos de luta, e ao Biel, praticante do “humanismo”, meu muito obrigado por terem aperfeiçoado minha carreira e meu espírito. Sou profundamente grato também ao amor da minha vida, Laura, que com enorme determinação se esforça por ouvir minhas mais maçantes conversas jurídicas nos momentos de empolgação; obrigado por estar sempre ao meu lado.

Por fim, sou eternamente grato à minha família, meus pais, Rossana e Cláudio e aos meus irmãos e irmãs, Danilo, Wagner, Grazi e Alessandra, por sempre ajudarem nas horas difíceis e criarem à minha volta um constante ambiente de intermináveis discussões; eu nunca sonharia em ter um treinamento melhor na arte de advogar sem a presença de vocês. Aos meus sobrinhos, Lara, Lucas e Caio, meu muito obrigado por encherem minha vida de esperança e alegria. Às tias Carmen, Vânia e Cláudia, eu agradeço pelo carinho e pelas intervenções pontuais na construção deste trabalho. Por fim, agradeço a todos que vêm contribuindo no alcance do meu sonho, na defesa da justiça por um mundo melhor.

“Toda forma de poder é uma forma de morrer por nada
Toda forma de conduta se transforma numa luta armada
A história se repete, mas a força deixa a história mal contada.”

(GESSINGER, 1986)

RESUMO

O presente trabalho se empenhou na compreensão dos grupos de sociedades com especial destaque à disciplina de responsabilidade dos mesmos. Grande fenômeno do direito societário moderno, advindo da globalizante tendência de concentração empresarial, os grupos são a expressão primordial da empresa contemporânea, encontrada, principalmente, sob a forma de multinacionais. A empresa plurissocietária tem por seu primordial desafio a incorporação formal e sistêmica de uma disciplina de responsabilidade satisfatória, a qual foi amplamente dissecada no presente trabalho com o fulcro de sanar qualquer dúvida sobre seus vieses que, presos ao direito societário tradicional, tornam-se incompatíveis com a realidade dos grupos. A problemática, bem como a disciplina dos grupos de sociedades como um todo, fortemente abraçada pela melhor doutrina do direito societário foi amplamente debatida sob perspectivas nacionais e internacionais, buscando-se compreensão e eventuais respostas. Por fim, dada a complexidade da matéria, um estudo de caso, que aborda a responsabilidade dos grupos societários de forma prática, real e objetiva, foi utilizado, ilustrando parte do conhecimento exposto.

Palavras-chave: Direito Societário. Grupos de Sociedades. Responsabilidade. Grupos Econômicos. Empresa Plurissocietária.

ABSTRACT

The present work delved into the understanding of societies groups with particular focus on the subject holding responsibility for them. Major phenomenon in modern corporate law due to the globalizing trend of business combination, the groups are a prime expression of contemporary business, embodied mainly as multinationals. Polycorporate enterprise undertakes the challenge to incorporate, on a formal and systemic basis, the discipline of satisfying liability, vastly dissected in this study so as to clear any biases which, linked to traditional Corporate Law, become incompatible with those groups reality. The framework, as well as the discipline of societies groups as a whole, strongly connected to the best doctrine of corporate law was widely debated under national and international views, seeking understanding and possible responses. Finally, given the matter's complexity, a study of case addressing the corporate groups' liability in a practical and realistic way illustrates some of the knowledge presented here.

Keywords: Corporate Law. Corporate Groups. Liability. Economic Groups. Polycorporate Enterprise.

SUMÁRIO

RESUMO	7
ABSTRACT	8
INTRODUÇÃO	12
ASPECTOS METODOLÓGICOS	13
1 HISTÓRICO	14
1.1 EMPRESA INDIVIDUAL.....	15
1.2 EMPRESA SOCIETÁRIA.....	16
1.3 EMPRESA DE GRUPO	17
1.4 PANORAMA GLOBAL	20
1.5 GRANDES DESAFIOS ENFRENTADOS PELA MATÉRIA	21
2 GRUPOS DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS	22
2.1 CARACTERIZAÇÃO DE UM GRUPO SOCIETÁRIO.....	22
2.2 CONTROLE INTERSOCIETÁRIO	24
2.2.1 Classificação dos Grupos de Sociedades	25
2.3 DISCIPLINA BRASILEIRA	28
3 RESPONSABILIDADE DOS GRUPOS DE SOCIEDADES	32
3.1 DIFERENTES MODELOS NORMATIVOS DA DISCIPLINA DE RESPONSABILIDADE	34
3.1.1 Apreciação Crítica da Disciplina de Responsabilidade nos Diferentes Modelos ..	36
3.2 DISCIPLINA LEGAL BRASILEIRA DE RESPONSABILIDADE DOS GRUPOS SOCIETÁRIOS	39
3.3 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA EMPRESA PLURISSOCIETÁRIA.....	42
3.4 DESAFIOS E POSSÍVEIS SOLUÇÕES PELA RESPONSABILIZAÇÃO DOS GRUPOS SOCIETÁRIOS	44

4	RESPONSABILIDADE DOS GRUPOS SOCIETÁRIOS ILUSTRADA POR UM ESTUDO DE CASO.....	48
4.1	INTRODUÇÃO AO ESTUDO DE CASO.....	48
4.2	ASPECTOS LITIGIOSOS E A IMPORTÂNCIA DOS “ <i>STANDARTS</i> ”	49
4.3	TEORIA E PRÁTICA PELA RESPONSABILIDADE DOS GRUPOS DE SOCIEDADES.....	53
	CONCLUSÃO	54
	REFERÊNCIAS.....	57

INTRODUÇÃO

O direito empresarial apresenta-se como vasta matéria; de importantíssimo relevo ao mundo moderno e intimamente relacionado com a disciplina econômica, tem por destaque o seu ramo societário, o qual estuda as sociedades empresárias. No direito societário os grupos de sociedades ganham uma imensa atenção, pois representam a forma preponderante de apresentação das empresas modernas, em suma, multinacionais, que se caracterizam por um emaranhado de inúmeras sociedades interligadas de diversas formas. O protagonismo da empresa plurissocietária, de indubitável natureza econômica, força o campo jurídico a absorver suas demandas, principalmente no que tange a sua organização e formalização, sistematizando a disciplina.

Não sendo um fenômeno novo, os grupos de sociedades surgem com a tendência generalizada de se concentrar capitais, dessa forma, esse âmbito é logo ultrapassado para uma verdadeira concentração de empresas. A globalização desempenhou um papel fundamental nesse processo, integrando diversos mercados e encurtando distâncias. Possibilitada pela previsão de pessoas jurídicas participarem enquanto sócias de outras pessoas jurídicas, a empresa plurissocietária se desenvolveu enormemente, assumindo diversos contornos. Dentre distintas classificações e diversas formas regulatórias, os grupos de sociedades são caracterizados por dois conflituosos conceitos, já que se apresentam como uma vasta quantidade de entes juridicamente autônomos sob uma direção econômica unitária.

Como será visto, o conhecimento dessa matéria depende intimamente da compreensão da disciplina de responsabilidade, que, transposta aos grupos, torna-se um grande e persistente problema, ainda sem solução. Preso aos cânones do direito societário tradicional, os grupos de empresas são concebidos de forma anacrônica, sem a devida percepção jurídica de sua singular natureza. Arraigado aos clássicos princípios da autonomia da personalidade jurídica e da limitação da responsabilidade, o direito societário tradicional voltado à empresa singular é, em vão, adaptado à empresa de grupo. Percebe-se uma resistência dos mais diferentes ordenamentos em assumirem a ineficiência regulatória dada à empresa plurissocietária a partir do direito societário ortodoxo.

Diga-se, portanto, que é na responsabilidade dos grupos de empresas que reside o grande desafio do direito empresarial como um todo; as tentativas regulatórias da disciplina não são tidas por satisfatórias, e as soluções esparsamente aventadas carecem de empiria. Contudo, como será visto em um estudo prático a ser apresentado, as soluções devem ser

buscadas de forma casuística, lançando-se mão de precedentes judiciais mais desenvolvidos que absorvem o fenômeno dos grupos de sociedades como uma realidade singular.

Esta monografia se empenhará, assim, em esclarecer os principais aspectos da empresa plurissocietária sob um enfoque jurídico nacional e internacional, com especial atenção à grande problemática da sua responsabilidade, sem deixar, contudo, de buscar as respostas e soluções já desenvolvidas para aprimorar a compreensão legal do tema. Dada as diversas nuances dos grupos de sociedades, o estudo de caso apresentado ao fim servirá como ilustração de diversos pontos abordados, auxiliando a compreensão do fenômeno grupal como um todo.

ASPECTOS METODOLÓGICOS

Para a confecção da presente monografia, buscou-se uma ampla abordagem doutrinária do tema, tendo em vista a sua complexidade, seu relevo prático e, principalmente, a necessidade de expor o imprescindível conhecimento para entender a grande problemática proposta. O possível desconhecimento do moderno direito societário dos grupos de empresas ou a compreensão deficiente do tema impediriam a consecução dos objetivos aqui intentados. Considerada a proposta de trabalhar a responsabilidade da empresa plurissocietária, persistente desafio encontrado globalmente nas mais diversas ordens jurídicas, entendeu-se necessário adentrar de forma geral na matéria dos grupos de sociedades.

Dessa forma, alguns autores que abraçaram a temática foram escolhidos e utilizados, a partir de uma revisão bibliográfica feita com o intuito de obter as principais informações sobre os grupos de sociedades. Partindo disso, a doutrina trazida ultrapassou o âmbito das fronteiras pátrias de conhecimento, alcançando os melhores ensinamentos estrangeiros. Tal procedimento operado se explica pelo caráter internacional dos grupos de sociedades que, como será visto, expressam-se prioritariamente na forma de empresas multinacionais. Então, tanto aspectos de relevo nacional quanto internacional foram trabalhados.

A obra do autor português José Engrácia Antunes será utilizada como marco teórico; sendo notório o relevo que esse célebre professor lusitano possui na matéria dos grupos de sociedades, sua constante presença é imprescindível. Além de inúmeros artigos selecionados para enriquecerem a monografia, foi escolhido para facilitar a compreensão desse trabalho um estudo de caso estrangeiro, produzido pelo Essex Business and Human

Rights Project, o qual vem ilustrar as diversas lições expostas, contribuindo para uma aproximação prática com a matéria lançada. A extensa abordagem dada por esse projeto foi recortada para que, com isso, apenas a questão da responsabilidade dos grupos societários fosse destacada, tendo sido mostrada, então, a partir de litígios judiciais e envolta de aspectos jurisprudenciais.

O Direito Empresarial sempre se mostrou desafiante nas suas mais diversas questões conceituais, prova disso é a sempre problemática determinação da natureza jurídica da empresa. Explica-se, assim, que a nomenclatura utilizada pode faltar com certo preciosismo técnico, quando analisada pela doutrina pátria, mas, dado o caráter internacionalista encontrado, optou-se por seguir a nomenclatura adotada pelos diversos autores quando esses pautam as informações que estão sendo conduzidas. Outro destaque é a limitação desse estudo às sociedades anônimas como grandes protagonistas dos grupos de sociedades, mas não se olvida que a empresa plurissocietária admite outras formas constitutivas das sociedades empresárias, como aquelas apresentadas por sociedades limitadas ou as subsidiárias integrais.

Os capítulos, assim, foram divididos para contemplarem o histórico da matéria, os principais pontos nacionais e internacionais sobre os grupos de sociedades, a questão da responsabilidade desses e, por fim, a análise desta de forma empírica, contemplada no estudo de caso. Cumpre ressaltar que o estudo de caso foi transposto de maneira mais geral para facilitar a utilização das soluções trazidas em outras oportunidades, uma vez que ele expressa uma realidade muito comum da empresa plurissocietária, a qual se apresenta mundialmente de forma similar.

Por fim, ressalta-se que a grande problemática da responsabilidade dos grupos de sociedades permanece, ainda hoje, sem respostas contundentes. Portanto, algumas soluções apresentadas ao desafio de se responsabilizar a empresa plurissocietária, bem como a eventual organização jurídica da matéria carecem, ainda, de empiria.

1 HISTÓRICO

Entende-se necessário apresentar os contornos históricos da matéria que trata o presente trabalho, para assim, de forma hialina, compreender o evidente protagonismo dos grupos de sociedades na atualidade. Afirma-se, desde logo, que as empresas plurissocietárias ou empresas de grupo ("*polycorporate enterprise*") predominam o ambiente da disciplina

empresarial moderna, sobretudo o direito societário, no qual a sociedade empresária singular ("*singlecorporate enterprise*") vem perdendo espaço gradativamente. O douto professor José Engrácia Antunes, nessa seara, expõe que do meio do último século até os presentes dias as empresas ("*enterprises*"), individualmente e separadamente consideradas, estão optando por se agruparem para conduzirem seus mais diversos negócios, ao invés de se manterem isoladas no mercado como uma entidade atomizada (ANTUNES, 2012, p. 24). No centro do crescimento econômico global temos um vasto processo de acumulação de capital e concentração de empresas (COMPARATO, 1978, p. 1), fazendo eclodir o objeto central deste estudo: os grupos societários.

A partir de um aspecto temporal, traçar-se-á uma linha evolutiva de caráter essencialmente comercial, com seu ponto de início na empresa individual ("*unincorporate enterprise*") e o seu fim na empresa multinacional – expressão máxima da organização grupal – passando pela empresa societária singular. Essa organização histórica, apresentada por Engrácia Antunes, desde logo esclarece como era encarada a responsabilidade da empresa nas mais diferentes fases de sua organização; como tal disciplina é fulcral ao presente estudo, ela será abordada com maior riqueza de detalhes mais a frente, merecendo apenas breves considerações neste início.

1.1 EMPRESA INDIVIDUAL

A empresa individual explorada por uma pessoa física – pequenos empresários individuais e comerciantes singulares ("*single traders*") – predominou em uma economia incipiente, rural, artesanal e mercantil, a qual reinou durante séculos que precederam o capitalismo industrial. Essa estrutura rudimentar, movida em âmbito concorrencial, atomizada e com poucos recursos financeiros veio a sofrer uma grande reformulação com a chegada dos séculos XVIII e XIX, quando a industrialização não mais se compatibilizava com a estrutura organizativa do empresário individual ou comerciante¹, proprietário e gestor de pequenas unidades econômicas limitadas a mercados locais, familiares, com exíguo emprego de mão de

¹ Até então a imagem do empresário individual respondia aos anseios econômicos da época, e fora assim detalhada: "O empresário individual era ainda a figura chave: era ele que suportava com o seu patrimônio pessoal os riscos da exploração econômica, que reunia o capital e a força laboral necessárias, e que administrava diretamente toda essa exploração. A empresa coletiva ou societária não fora, como tal, objecto de qualquer atenção por parte dos fundadores da economia moderna" (HADEN 1993, apud, ANTUNES, 2013, p.59).

obra². O direito comercial que fez surgir essa organização embrionária da empresa, também se apresentava pouco desenvolvido, estando longe de conceber, nesse processo inicial, o conceito de personalidade jurídica da empresa, "sendo a sua atividade explorada diretamente e em nome próprio pelo indivíduo seu titular (o empresário)". (ANTUNES, 2013, p.60). Aqui, sem maior complexidade, tem-se um primitivo regime legal de responsabilidade pelo risco da empresa, centrando-se exclusivamente na pessoa física ou singular do empresário ou comerciante, que respondia com o seu patrimônio pessoal por eventuais débitos assumidos (ANTUNES, 2013).

1.2 EMPRESA SOCIETÁRIA

Na sequência, tem-se a empresa societária ("*singlecorporate enterprise*") ascendendo rapidamente com a Revolução Industrial, que, pautada na manufatura e na produção em massa, propiciou a concentração de inúmeros setores do mercado na mão de poucos estabelecimentos empresariais monopolísticos. A esfera comercial é tomada rapidamente pela empresa coletiva ou societária explorada por uma pessoa jurídica ou moral³. A sociedade anônima ganha destaque, sendo a chave organizacional para o novo sistema econômico que, bem mais complexo, surgia repleto de necessidades: financeiras, organizativas e legais (ANTUNES, 2013). Perfeita elucidação do que foi dito tem-se nas palavras de Fábio Konder Comparato que, da mesma forma, dispôs, "*les grands projets de canaux, de ports et de chemins de fer, qui ont jalonné le XIXe siècle, exigeaient des investissements énormes, que seule la société par action s'était à même de rassembler*" (COMPARATO, 1978, p. 792).

Com a crescente demanda por massivos recursos financeiros, sustentáculo da expansão do recente modelo industrial, as sociedades por ações eram por excelência o instrumento de sua captação, partindo de inúmeros investidores individuais que participavam, agora, de um modelo jurídico organizado para institucionalizar estruturas de governo empresarial. Pautada na distinção entre o ente moral autônomo que surgia e os indivíduos

² Contrário a isso pode-se pensar nas grandes navegações ocorridas, sobretudo, nos séculos XVII e XVIII, representantes ancestrais das modernas companhias da atualidade. É enganoso, porém, partir desse viés extremamente excepcional de formação empresarial. (ANTUNES, 1999)

³ Sociedade no direito brasileiro e em regra geral é a reunião de duas ou mais pessoas (naturais ou jurídicas), sendo estabelecida a figura dos sócios; já sociedade empresária compreende o conceito de autonomia da personalidade jurídica, sendo a própria pessoa jurídica formada o ente explorador da empresa. Importante distinguir, dessa feita, o fato de que empresária é a sociedade e não os sócios.

propiciadores de sua existência, a sociedade comercial – preponderantemente a sociedade anônima – era a grande criação da época, sobretudo, "em virtude da sua aptidão única para institucionalizar juridicamente os imperativos financeiros, organizativos e jurídicos inerentes à dinâmica concentracionista desse mesmo sistema", como belamente pontuou José Engrácia Antunes (2013, p. 63).

Citado esse aspecto concentracionista, Fábio Konder Comparato (1978) enriquece a discussão quando pontua que o ininterrupto crescimento econômico global se deu a partir desse vasto processo de acumulação de capital e, posteriormente, da concentração de empresas ("*enterprise*"), que a sociedade por ações possui uma verdadeira função de concentrar capitais de risco, os quais eram dispensados na era pré-industrial.

Igualmente ao que foi esclarecido sobre as empresas individuais, há de se introduzir importantes aspectos a respeito da responsabilidade das sociedades empresárias, essencialmente pautadas no dogma da autonomia da personalidade jurídica formando entes coletivos que se distinguem dos seus sócios integrantes. A autonomia da sociedade empresária vem gerar, portanto, os dois pilares mores do direito societário tradicional, a saber, o reconhecimento de uma personalidade jurídica e a consequente limitação da responsabilidade dos componentes da sociedade empresária, os sócios-proprietários. Entender o que José Engrácia Antunes denominou como as duas “vacas sagradas” do direito societário será crucial para o desenvolvimento deste trabalho. Enquanto a personalidade jurídica, preponderantemente, introduziu "uma separação tangente e clara entre a esfera jurídica dos "proprietários" da empresa (acionistas, investidores) e a esfera jurídica da empresa em si mesma", a responsabilidade limitada, tida como princípio fundamental do direito societário, "foi essencialmente entendida como um "correlato" ou uma consequência do papel tipicamente anônimo e passivo do acionista" (ANTUNES, 2013,p. 65-66).

1.3 EMPRESA DE GRUPO

Finalmente chega-se ao grande protagonista deste estudo, os grupos societários, momento em que, lembrando os ensinamentos de Fábio Konder Comparato supramencionados, o modelo econômico concentracionista se intensifica e se torna mais complexo, sendo um advento da terceira revolução industrial pautada na globalização:

preceito central de contribuição na formação dos grupos societários⁴ e de natureza plurívoca, podendo ser bem resumida sob o viés econômico pelas precisas palavras de Eduardo Sechi Munhoz:

A globalização integrou mercados nacionais diversos, implicando a intensificação da circulação de bens, serviços, capitais e tecnologias em escala mundial, o que se tornou possível especialmente em função do desenvolvimento da informática, da comunicação e dos transportes [...]. (MUNHOZ,2002, p.86).

Perfilhado tal entendimento, temos de um lado a gradativa obsolescência do modelo empresarial individual e de outro o fenômeno concentracionista, – uma solução eficaz às ambições por maior eficiência produtiva e alocativa das empresas, a qual também abarca, em assaz otimização, a questão concorrencial e dos custos de transação – utilizando-se da supremacia jurídica e, conseqüentemente, organizativa da empresa monossocietária para formar os grupos de sociedades (MUNHOZ, 2002).

Por grupos de sociedades tem-se um conceito em linhas gerais, ao que parece, unânime. A melhor doutrina que se debruça sobre o tema sintetiza-o como uma diversidade jurídica, representada por inúmeras sociedades empresárias juridicamente autônomas, subordinadas a uma direção ou ao controle econômico unitário, a qual se justifica no interesse do todo formado, a empresa plurissocietária⁵. Ademais, está consagrada a afirmação de Eduardo Sechi Munhoz, “não se tem mais dúvida de que, tomando o lugar da sociedade isolada, os grupos societários transformaram-se na principal técnica de organização da empresa” (MUNHOZ, 2002, p.93). Na mesma senda José Engrácia Antunes traz em seus trabalhos a grande dispersão e a supremacia do grupo societário nos maiores mercados

⁴ Os grupos de sociedades carecedores de compreensão jurídica são tidos por entidades de cunho econômico, mas as duas expressões, grupo societário ou econômico, são utilizadas como sinônimas.

⁵ José Engrácia Antunes conceitua os Grupos de Empresas da seguinte forma, "Técnica revolucionária de organização jurídica da empresa moderna, o grupo pode ser definido, a benefício de ulterior explicitação, como um conjunto mais ou menos vasto de sociedades comerciais que, conservando embora formalmente a sua própria autonomia jurídica (sociedades-filhas, "subsidiaries", "Tochtergesellschaften", "filiales", "filiali"), se encontram subordinadas a uma direção econômica unitária exercida por uma outra sociedade (sociedade-mãe, "groupheadquarters", "Muttergesellschaft", "cappo-gruppo", "société-mère") (ANTUNES, 2005, p. 035). Porém essa conceituação, quando fala em direção econômica unitária, suprime uma conjunção "ou" referente ao poder controle. Senão, vejamos outra conceituação dada ao fenômeno grupal pelo professor Engrácia, "... se encontram subordinadas ao controle ou direção econômica unitária exercida por uma dessas sociedades"(ANTUNES, 2013, p. 58). (grifo meu)

mundiais⁶ e com relevo ainda maior ao nível internacional, "entre as 100 entidades econômicas mais poderosas do globo, contam-se cinquenta Estados-nação e cinquenta empresas multinacionais"⁷. (ANTUNES, 2005, p. 35).

Assim como fora feito anteriormente, também há de se suscitar, de forma introdutória, a questão da responsabilidade nos grupos societários; tema de maior interesse deste estudo e de grande relevância prática⁸. O modelo existente até então, pautado essencialmente na sociedade singular (unissocietária), foi transportado de forma automática para atender às necessidades da empresa plurissocietária, porém sem maiores adaptações à realidade particular dessa nova estrutura corporativa. Por isso a responsabilidade da empresa organizada de forma grupal foi considerada um dos maiores desafios a serem superados pelo direito societário hodierno, representando uma "crise sem precedentes nos quadros jurídico-societários tradicionais". (ANTUNES, 2013, p.71).

A problemática da responsabilização consubstancia-se quando os grupos, preponderantemente aqueles multinacionais, não são em si mesmos considerados, ou seja, o que se apresenta no plano dos fatos é distinto daquilo encontrado no plano do direito. Viviane Muller ao abordar o tema na esteira do direito pátrio, constata que "mesmo tendo sua própria estrutura administrativa e interesses específicos o grupo não se constitui como pessoa jurídica. As sociedades continuam tendo personalidade e patrimônios distintos." (MULLER, 2005, p.7).

Na esteira do conceito apresentado sobre o fenômeno grupal, temos um grande paradoxo entre a pluralidade jurídica de diversos entes e a unitária direção econômica

⁶ O autor relata os seguintes dados: "Os cadastros estatístico-societário disponíveis nos três maiores mercados mundiais (a famosa "Global Triad": Estados Unidos da América, União Européia, Japão) indiciam uma inequívoca tendência das sociedades para perderem o seu originário estatuto de independência, recorrendo crescentemente à técnica do grupo societário: assim acontece com cerca de 70% das sociedades comerciais na Alemanha, 50% na Suíça, 60% na França, 55% na Inglaterra, 65% nos Estados Unidos, e 88% no Japão." (ANTUNES, 2005, p. 035).

⁷ Como dito anteriormente a empresa multinacional é, por excelência, a expressão do fenômeno grupal pelas mais diversas partes do globo. Ao conceituá-la, José Engrácia Antunes utiliza-se de seu conceito de grupo adotado anteriormente, demonstrado na nota 5, acrescentado apenas da seguinte disposição "[...] conjunto mais ou menos vasto de sociedades comerciais que, sediadas em diferentes países e conservando [...]" (ANTUNES 2013, p.68). Os conceitos quase idênticos estabelecidos são encontrados em duas obras do autor muito parecidas, a saber "A Responsabilidade da Empresa Multinacional" e "Estrutura e Responsabilidade da Empresa: O Moderno Paradoxo Regulatório".

⁸ Prova dessa relevância está nos dizeres do indispensável professor José Engrácia Antunes: "A melhor prova desse impacto está o número absolutamente avassalador de disputas judiciais e arbitrais cuja questão central reside invariavelmente na inadequação do regime geral de responsabilidade, consagrado pelo tradicional direito societário para o caso da empresa monossocietária, para tratar o emergente fenômeno da empresa plurissocietária, mormente da empresa multinacional constituída por um conjunto de filiais estrangeiras". (ANTUNES, 2013, p 72).

exercida, "*l'unité dans la diversité*"⁹. Portanto, a empresa plurissocietária mostra-se factualmente como uma "super-sociedade", no entanto sem personalidade jurídica, a indicar que os tradicionais "*standarts*" do direito societário – autonomia da personalidade jurídica e limitação da responsabilidade dos acionistas – são incompatíveis com a realidade dos grupos de sociedades. Esse enigma se esclarece da seguinte forma:

[...] dum lado, a interdependência jurídica das sociedades agrupadas, que permanecem formalmente como entidades dotadas de individualidade jurídico-organizativa e patrimonial própria; doutro lado, a unidade econômica do conjunto, que se comporta efectivamente no mercado como de uma única empresa se tratasse." (ANTUNES, 2005, p. 47).

Para encerrar essa breve seção histórica, há de se dizer que a empresa plurissocietária floresce justamente no ordenamento jurídico como um fenômeno partindo de dois contraditórios aspectos da lei societária contemporânea, a autonomia e o controle, princípios que formam um núcleo essencial para se compreender a matéria. Quanto ao controle, pouco ainda foi versado, mas desde logo visa-se deixar claro que ele possui importância ímpar na construção do entendimento sobre as empresas plurissocietárias, sobretudo no que se refere a matéria de responsabilidade. Dada a complexidade e o relevo do controle, em especial o intersocietário, abordaremos esse tópico em um capítulo separado. Por agora, é imperativa apenas a compreensão do grande dilema que envolve a matéria: "*the polarity between unity of the total and the multiplicity of the parts constitutes the central problem*". (RAISER, 1986, apud ANTUNES 1999, p. 209).

1.4 PANORAMA GLOBAL

A adoção do modelo de grupos de sociedades como organização da empresa moderna torna-se, enfim, notória. Na Inglaterra, por exemplo, é dado que suas "50 sociedades de maior porte têm mais de 10.000 subsidiárias, verificando-se a impressionante média de 230 subsidiárias para cada sociedade" (MUNHOZ, 2002, p.95). Países como Alemanha, Japão, Estados Unidos, entre tantos outros, apresentam dados semelhantes, que dispensam apresentação para não tornarem a questão enfadonha. O Brasil, obviamente, acompanha a tendência global de adoção da empresa plurissocietária: Viviane Muller já expôs, com dados

⁹COMPARATO 1978, p.792

de 2004, que as 200 maiores empresas do país se organizam na forma de grupos (MULLER, 2005, p.13).

Guardadas algumas poucas exceções, os grupos de sociedades não receberam sistematização legal dos variados ordenamentos jurídicos, contudo tem uma excepcional atenção da doutrina que se debruça sobre o tema. Dessa feita, as sociedades empresárias singulares estão legalmente respaldadas, porém o mesmo não ocorre com os agrupamentos delas. Por isso muito se diz que a empresa plurissocietária, individualmente considerada, apresenta-se como ente econômico e não legal – "pois a noção econômica de grupo não é facilmente reconduzida a uma definição jurídica" (MUNHOZ, 2002, p.107) – inexistindo uma estrutura de governança própria a ser aplicada ao caso (ausência formal dos órgãos necessários à sociedade empresária tradicionalmente considerada). Ademais, não se olvida que existe, sim, uma realidade jurídica¹⁰ constituída (ANTUNES, 2012, p.25).

De maneira rasa, ajuíza-se, a matéria atinge de forma bem similar os diferentes ordenamentos jurídicos espalhados pelo globo que, controversamente, apresentam estratégias regulatórias consideravelmente discrepantes. Entretanto, por mais que existam marcos regulatórios distintos disciplinando a matéria, a lacunosa questão da responsabilidade conexa ao paradoxo¹¹ multiplicidade versus unidade atinge o direito societário grupal de forma generalizada.

1.5 GRANDES DESAFIOS ENFRENTADOS PELA MATÉRIA

Por ser nódulo persistente de discussão e sedução de inúmeros empresarialistas, temos alguns desafios lançados à ordem jurídica referentes ao estudo. Entre eles podemos citar a dificuldade de se individualizar, na empresa multinacional, as condutas perpetradas pelas diversas sociedades agrupadas, ou ainda determinar quem deve suportar o risco e, conseqüentemente, a responsabilidade daí emergente por eventuais danos causados por elas. Fazendo um juízo de imputabilidade a partir de uma complexa e embaraçosa relação entre filiais, sociedade-mãe, diferentes órgãos societários, e também o grupo como um todo considerado, observa-se a pertinência dos desafios elencados. "*Ex positis*", José Engrácia

¹⁰ O autor José Engrácia Antunes usa o termo "*legal reality*" no seu artigo, originalmente escrito na língua inglesa, e aqui traduzido como realidade jurídica e não legal.

¹¹ A regulação jurídica da empresa plurissocietária tornou-se um grande problema, principalmente por conta desse paradoxo, delineado nas palavras de Engrácia Antunes como uma "contradição entre situação de direito (pluralidade jurídica de entes societários autónomos) e situação de facto (unidade de acção económica no mercado)". (ANTUNES, 2012, p.25).

Antunes, formula o inebriante problema da responsabilidade da empresa plurissocietária da seguinte forma:

[...] perante uma dada empresa multinacional, se e em que circunstâncias poderão ou deverão ser imputáveis à cúpula da empresa (ou à própria empresa como um todo) as condutas perpetradas ou as dívidas contraídas por uma determinada filial estrangeira.¹² (ANTUNES, 2013, p.75).

Sem pretensão alguma de resolver qualquer um dos dilemas propostos, em qual juristas afamados já empenharam suas carreiras, este estudo visa coletar e organizar informações sobre os grupos de sociedades, principalmente no que se refere à sua responsabilidade. Ao final, objetivando trazer alguma finalidade prática e exemplificando a vasta rede de informações elencadas, far-se-á a análise sob o enfoque da responsabilidade de um estudo de caso que, diligentemente escolhido, ilustra satisfatoriamente os vários pontos paulatinamente suscitados.

2 GRUPOS DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS

Compreender o conceito legal de grupos societários é imperativo para a continuidade da discussão proposta, e, ao mergulhar nesse quebra-cabeça, outros dois conceitos conectam ao primeiro, assim devem ser observados o controle (*concept of control*) bem como a direção econômica unitária (*concept of unified management*). Nos atos seguintes será tecido um esboço sobre que tange a governança das empresas plurissocietárias.

2.1 CARACTERIZAÇÃO DE UM GRUPO SOCIETÁRIO

Recapitulando, foi apresentado um conceito de grupo embasado no fato de sociedades empresárias independentes estarem subordinadas a uma direção ou controle econômico unitário¹³, exercido por outra sociedade. Agora, requer-se a atenção do leitor para

¹² Elucida-se, novamente, que a empresa multinacional é por excelência a expressão fática dos grupos de sociedades.

¹³ Vide nota explicativa 5 (cinco).

a variação do conceito inicial, no qual podemos ter uma direção econômica unitária¹⁴, ou a presença do poder de controle. Busca-se aqui o auxílio de Eduardo Sechi Munhoz a nos abrilhantar com seus ensinamentos:

[...] convém distinguir direção unitária de poder de controle. A primeira não implica a capacidade de marcar, com sua própria vontade, a atividade empresarial de outra sociedade, ou seja, o poder de comandar os destinos da atividade empresarial, como ocorre no caso do poder de controle. É possível que a direção única, ou seja, a harmonização da política geral do grupo, decorra de uma decisão autônoma das sociedades agrupadas, sem que haja uma vontade externa capaz de determinar suas atividades. (MUNHOZ, 2002, p. 112)

Na posse desse entendimento, há de se considerar um determinado tipo de grupo pautado na direção unitária de uma sociedade-mãe ("*parentcorporation*") sobre um determinado número de sociedades-filhas (*subsidiaries*), independentemente do exercício do poder de controle. Essa noção autônoma de direção unitária é muito adotada nos países que apresentam uma ordem legal voltada diretamente aos grupos de sociedades, ademais, também é encontrada em variados ordenamentos de forma setorial. Isso ocorre, pois, a partir do surgimento de textos normativos especializados em disciplinar o fenômeno grupal, são criadas outras formas de coordenar a vontade de diversos entes juridicamente independentes, sem lançar mão do tradicional poder de controle. Contudo, temos também a identificação de um grupo quando uma sociedade empresária controla¹⁵ uma, ou várias outras sociedades, subordinando-as à sua vontade (ANTUNES, 2012).

Nesse ponto da matéria, é encontrado um grande nó, principalmente quando a melhor doutrina defende incisivamente que a única identificação dos grupos econômicos está abrigada na unidade de direção, único critério geral estabelecido (COMPARATO; SALOMÃO FILHO, 2008, p. 43). Assim, significaria dizer que o poder de controle, caracterizador de um grupo de sociedades, deve apresentar um mínimo aspecto de direção unitária. Dessa forma, contrariamente ao primeiro entendimento, o exercício desse mesmo poder – de controle – possibilitaria a não constituição obrigatória de um grupo societário, caso

¹⁴ Munhoz vai explicar que a direção econômica unitária está configurada quando existe uma gestão financeira unificada (concepção ampla), ou, quando a isso junta-se uma direção central sobre algumas outras áreas funcionais, fazendo com que a sociedade isolada perca parte de sua individualidade econômica (concepção estrita). (MUNHOZ, 2002).

¹⁵ Isso decorre do estabelecimento de uma maioria votante nas assembleias gerais das companhias, ou em função de outros instrumentos que tornam desnecessário a avaliação da direção econômica unitária. (ANTUNES, 2012, p. 28).

em que seria utilizado sem o necessário escopo de se efetivar uma direção una, voltada ao todo grupal. Vejamos:

As a matter of fact, also in a comparative perspective, it seems to exist a clear distinction between "control" and "unified management" - and there is no imposition whatsoever to a controlling company, which holds the majority of the voting capital or any other type of control linkage (e.g., personal unions, contracts), to upgrade its relationship with the controlled company, by forming with it a group. (ANTUNES, 2012, p.49).

Esclarecida tal distinção entre direção econômica unitária e poder de controle, nos dirigimos, inevitavelmente, à classificação dos grupos econômicos, considerando, dentre outras, aquelas de maior relevo. Como a disciplina do poder de controle está intimamente ligada a essas classificações, faremos sua abordagem dentro do tópico seguinte.

2.2 CONTROLE INTERSOCIETÁRIO

Inicialmente, nos desdobramentos da evolução do Direito Societário, devemos frisar mais um relevante aspecto das formações societárias grupais: o surgimento do instituto do controle intersocietário. Pelas palavras do célebre Engrácia Antunes, temos que “a legitimação e consagração de diversos mecanismos de controle de sociedades sobre sociedades [...] viria a conferir viabilidade prática e consistência jurídica a semelhante forma de organização empresarial” (ANTUNES, 2013, p.69). Nos preâmbulos introdutórios deste trabalho, foram reforçados os fatores econômicos que auxiliaram na formação do fenômeno grupal, porém não se olvida que um marco de ordem jurídica foi determinante nesse processo de concentração societária: as participações de sociedades no capital de outras sociedades, nas quais pessoas jurídicas podiam ser sócias de outros entes morais. Até antes do final do século XIX, esse cenário era amplamente vedado nos diversos ordenamentos, resquício de uma visão atomística da empresa societária singular (MUNHOZ, 2002).

Como isso, em termos de participações acionárias, dá-se que a própria natureza jurídica dos grupos societários é intrínseca à noção de controle, responsável pelo estabelecimento da complexa estrutura grupal interligada garantidora de sua pluralidade jurídica, bem como a fonte de legitimação que assegura a direção econômica unitária de um vértice hierárquico (sociedade-mãe). O entendimento da sistemática que envolve o controle

intersocietário é de suma importância para essa disciplina do direito societário, constituindo seu “crucial point” (ANTUNES, 2013).

Portanto, o controle, expresso pelos mais variados mecanismos, em linhas gerais, divide-se precipuamente em interno e externo. Por interno, temos aquele pautado na atuação do acionista no interior da própria sociedade, de modo que, no nosso caso, apresenta-se "quando uma sociedade tem direitos de sócio que lhe asseguram, de modo permanente, a preponderância nas assembleias gerais e o poder de eleger a maioria dos administradores" (TOMAZETTE, 2014, p.624). Porém, o controle interno não precisa ser dado de forma direta, podendo uma sociedade empresária utilizar de uma outra, intermediária, para o exercício de tal poder, controle indireto. Já na forma externa de expressão, temos um conceito a *contrário sensu*, oportunidade em que o controle é exercido independentemente do direito de voto (TOMAZETTE, 2014). Para exemplificar o disposto, ninguém melhor que Fábio Konder Comparato:

É mister, no entanto, ressaltar que o controle, [...], não precisa manifestar-se, necessariamente, sob a forma de participação acionária em todas as sociedades controladas. Há casos de aguda dependência externa, no suprimento de matérias primas ou no escoamento da produção, por exemplo, os quais provocam a integração de uma sociedade em um grupo, sem participação de capital. (COMPARATO, 2008, p. 45).

Diante do sucinto tratamento conceitual aqui referenciado, segue a orientação legal brasileira, expressa nos artigos 243, parágrafo segundo, da Lei 6.404/76 e do artigo 1.098 do Código Civil de 2002: o poder de controle conceituado pelo Forum Europeum on Group Law não se difere em essência, sendo expresso "[...] *by the simple fact that a corporation owns a stable majority voting in the annual meeting of another or any other relevant controlling instrument*" (ENGRÁCIA, 2012, p. 28). Conclusivamente, sobre os diversos mecanismos de controle intersocietário, tanto externo quanto interno, elenca-se os de natureza financeira, os de natureza organizativa, os de natureza contratual, os de natureza pessoal e por fim os de natureza fática (ANTUNES, 2013).

2.2.1 Classificação dos Grupos de Sociedades

Amadurece-se, após essa breve análise sobre o poder de controle, para compreender a classificação dos grupos de sociedades. Deve-se ressaltar o fato de que até 1976, ano da publicação da "Lei de Sociedade por Ações" brasileira, só existia na Alemanha uma verdadeira regulação sistêmica dos grupos de empresas¹⁶, sendo o Brasil o segundo país a se aventurar na inglória tarefa de regular o fenômeno e, para tanto, pautar-se na vasta importação dos institutos alemães aplicados ao tema. Nesse caso, a doutrina que trata os grupos de sociedades tem como sustentáculo o direito alemão, fonte inquestionável de sistematização e conhecimento.

Assim, em 1965 foi consagrada na Alemanha federal a disciplina do grupo de empresas (*Konzern*) pela "*Aktiengesetz*", primeira lei a tratar o assunto de forma independente. Nela foram previstos dois tipos essenciais de grupos econômicos, os de coordenação ou igualitário (*Gleichordnungskonzern*), e os de subordinação (*Unterordnungskonzern*). O primeiro tem por seu elemento unificador a direção unitária, sem, contudo, empreender um necessário aspecto de controle que subordine o grupo a uma relação entre sociedades controladoras e sociedades controladas das. Percebemos nesse caso uma verdadeira colaboração, uma harmonização político-social empresarial culminando na mínima direção econômica unitária capaz de caracterizar um grupo de sociedades. Pela segunda classificação, encontra-se, contrariamente, uma completa subordinação das sociedades agrupadas a um vértice hierárquico comum, detentor de um mecanismo de controle bem delineado que orienta os rumos da empresa plurissocietária a serem necessariamente seguidos (MUNHOZ, 2002; COMPARATO, 2008).

A próxima classificação a ser abordada é entre grupos de fato ("*faktischeKonzerne*") e grupos de direito ("*Vertragskonzerne*"), com maior relevância prática e utilização pela doutrina. Os grupos de direito, também chamados de contratuais, exigem que sua constituição seja legalmente prevista pela existência de instrumentos jurídicos, em suma de natureza contratual, que pautarão o poder legal de controle da sociedade-mãe sobre as sociedades-filhas. Aqui, o viés legal é crucial, pois ele será o derogador dos basilares elementos do direito societário tradicional, dotando a empresa plurissocietária de coerência jurídica frente ao ordenamento normativo. Em síntese, estamos diante de permissivos legais que fundamentam a direção econômica unitária na complexa diversidade jurídica,

¹⁶ Aqui encontra-se um preciosismo técnico que não foi de todo respeitado no presente trabalho, posto, Fábio Konder Comparato explica que existe uma diferença entre grupo de empresa e grupo societário, em razão da atividade de empresa poder ser exercida, em alguns ordenamentos jurídicos, por pessoas físicas e não necessariamente sociedades (COMPARATO; FILHO, 2008). Todavia, a nomenclatura será utilizada como sinônima nessa monografia.

relativizando cânones como o interesse social individualizado e a autonomia da personalidade jurídica (ANTUNES, 2013). Elucida-se:

In open deviation from the traditional canons of company law, the parent corporation is then given a broad legal power of direction over the business affairs of the subsidiary, including the right to issue instructions disadvantageous or contrary to the interests of the latter as long as such instructions may serve the interest of the parent corporation or other group affiliate, which is matched by a duty of compliance of subsidiary management in following those instructions [...]. (ANTUNES, 2012, p. 31).

De outro modo, os grupos de fato não possuem qualquer parâmetro legal que excepcione a aplicação do direito societário tradicional, sendo a existência da direção econômica unitária derivada de instrumentos sem previsão jurídica de aplicação específica aos grupos, como o tradicional poder de controle voltado às sociedades isoladas. Esse tipo de grupo é fruto de um mero poder factual da sociedade-mãe na administração das sociedades-filhas, proveniente na maioria das vezes de participações majoritárias no capital social¹⁷. Os grupos de fato, todavia, se diferem daqueles de direito possuidores, ambos, de mecanismos de controle similares, pela obrigatoriedade que o primeiro possui de respeitar o direito societário comum. Em suma, "*there spect of the business autonomy and interests of each individual corporation: therefore, the parent corporation was not granted any legal right of instruction [...]*" (ANTUNES, 2012, p. 32).

Faz-se necessário esclarecer: a classificação dos grupos societários de subordinação e coordenação relaciona-se com os grupos de direito, pois, na presença do poder de controle legalmente constituído garante-se a direção unitária pela total subordinação das sociedades-filhas à sociedade-mãe, mesmo que as orientações a serem seguidas sejam em prol unicamente desta última. Tal fator torna-se incompatível com a lógica dos grupos de fato, nos quais, em tese, "não se admite a subordinação de interesses devendo cada sociedade atuar de forma independente, para a consecução de sua finalidade" (MUNHOZ, 2002, p. 119), já que os cânones do direito societário tradicional devem ser seguidos - como a autonomia da personalidade jurídica - a despeito do poder de controle exercido.

Para encerrar a discussão deste tópico, é importante ainda tecer-se breves considerações entre autonomia e controle, levando a entender a diferença entre grupos

¹⁷ Importante frisar que a ideia mais simplificada do poder de controle parte do seu viés interno, expresso na maioria das legislações, referente ao sistema de voto garantidor de hegemonia nos decisórios da companhia. Porém, quando estamos abordando o fenômeno dos grupos de sociedades, o poder de controle deve ser considerado de forma mais ampla, abrangendo também as inúmeras formas de controle externo, que escapam das simples participações no capital social.

centralizados e descentralizados. Há de se considerar essa classificação antagônica como princípios estruturais, escalados na análise do tipo de governança corporativa aplicada aos mais variados grupos de sociedades. Assim, deve-se focar ao nível de autonomia ou de controle mantidos pela sociedade-mãe na direção da empresa plurissocietária, isso determinará o tipo de grupo, se centralizado ou descentralizado. Além do mais, sobre a própria dicotomia entre autonomia e controle, tendo em vista a natureza jurídica dos grupos de sociedades, ressalta-se as palavras do sempre presente Engrácia Antunes:

There is probably no group whose subsidiaries enjoy of a complete autonomy in conducting its business operations, or, inversely, that are under the full control of their parent corporation: totally centralized or fully decentralized groups is something that does not exist in real life. (ANTUNES,2012, p.35).

Perpetrando relações com as outras classificações, pode-se afirmar que os grupos de subordinação tendem a uma maior centralização enquanto os de coordenação são mais descentralizados. Essa afirmativa, contudo, não é absoluta; existem grupos societários pelos quais diversos entes juridicamente autônomos estão segmentados para realizarem uma única atividade de empresa, identificada enquanto a atividade do grupo como um todo. Essa forma comum de organização da empresa plurissocietária pode deixar a cargo de cada unidade empresarial suas competências decisórias, mesmo sendo um grupo de subordinação (MUNHOZ, 2002).

Deve-se perceber a conduta da sociedade-mãe ao conduzir a direção econômica da empresa plurissocietária. Se ela o faz dotando as "subsidiárias"¹⁸ de um maior nível de autonomia e autodeterminação estaremos diante de um grupo descentralizado, inversamente, será ele centralizado quando rígidos mecanismos de controle forem empregados na direção das sociedades agrupadas e nos seus interesses negociais (ANTUNES, 2012, p.34).

2.3 DISCIPLINA BRASILEIRA

Vale lembrar que os grupos de sociedades emergem de um fenômeno capitalista generalizado, fruto da globalização, o Brasil não ficou indiferente a tal processo. A experiência pátria mostra que "o fenômeno dos grupos de sociedades penetrou a tal ponto na realidade que podem ser considerados a principal forma de organização da atividade

¹⁸ Os países de língua inglesa denominam as mais diversas empresas-filhas de "subsidiaries", sentido que fora utilizado no caso. Mas, cumpre ressaltar, que, no Brasil, o termo subsidiária é utilizado apenas para referir-se ao fenômeno das subsidiárias integrais, e não como a sociedade que é controlada por outra.

empresarial" (MUNHOZ, 2002, p.100). Dessa feita, a Lei Brasileira de Sociedades por Ações, consagrada no ordenamento jurídico em 1976, foi, após a lei alemã de 1965, o primeiro diploma normativo a se voltar aos grupos de sociedades propriamente considerados, buscando regular sua estrutura. Assim, espelhando-se no inovador modelo dual alemão, o legislador brasileiro perfilhou o caminho da distinção entre grupos de fato e de direito. Contudo, observa-se certa autonomia da lei nacional comparativamente ao diploma germânico, na tentativa de bem adaptar-se a uma realidade distinta.

A disciplina legal brasileira sobre os grupos de sociedades está fortemente integrada a própria noção restritiva de controle encontrada no mesmo diploma normativo, Lei 6.404, de 1976. Adianta-se que tanto os grupos de fato quanto os de direito, assim regulados, estão intimamente relacionados com a noção de participações societárias de capital, típica da noção de controle interno – expresso basicamente pela hegemonia decisória nas assembleias da companhia controlada – e pelos ensinamentos de Sechi Munhoz devemos ter cuidado, pois a "lei brasileira define como sociedade controladora apenas aquela que é titular de direitos de sócio, excluindo as hipóteses de controle externo, baseado em vínculos contratuais (MUNHOZ, 2002, p.115).

Nota-se, quanto à disciplina dos grupos de fato, que o modelo dual brasileiro sequer adotou a expressão "grupo", sendo sua hipótese de caracterização preponderantemente fundada no controle, enquanto exista na doutrina a supremacia da ideia de direção econômica unitária independente. Mas a análise será iniciada pelos grupos de direito que, expressamente previstos no ordenamento jurídico, surgem a partir de uma convenção formal entre sociedades controladas e controladoras¹⁹, a qual deve ser regularmente inscrita no Registro do Comércio (arts. 265 e seguintes da Lei 6.404, de 1976).

Essas primeiras ponderações reclamam a importância do poder de controle na formação da entidade grupal, portanto, antes de mais nada, passa-se a abordar sua sistematização legal. Exaustivamente suscitado, o artigo 243, parágrafo segundo, da lei 6.404 de 1976, adaptação do art. 116 da mesma lei, faz distinção entre sociedade controlada e controladora, esta, "diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores" (BRASIL, 2015) daquela. Não obstante, visa-se ainda esclarecer o conceito de coligação envolto de subjetivismo, já que "são coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa" (BRASIL, 2015). A

¹⁹ Importante notar que a relação de controle já tem de estar configurada.

influência significativa, de outro modo, configura-se pela participação da investidora nos decisórios político-financeiros ou operacionais da investida, sem assumir o status de controlador. Contudo, a Instrução Normativa nº 247/96 da CVM, no seu artigo segundo preceitua que serão consideradas coligadas sociedades com participação de 10% no capital de outra sociedade, mesmo que seja indiretamente, no entanto, sem caracterizar o controle; abaixo dessa porcentagem, configura-se mera participação. Tais preceitos serão amplamente utilizados no decorrer deste estudo (DE PAULA, 2012).

Prosseguindo com os grupos de direito, o Brasil não seguiu a orientação germânica que previa a formação de grupos societários por meio dos contratos de subordinação (*Beherrshungsvertrag*), instrumento jurídico expressamente previsto com o escopo de consagrar a direção unitária. Pela Lei das S.A., faz-se necessária a preexistência de uma relação de domínio diretamente correlata ao poder de controle previsto em lei. Dessa forma, o principal atributo dos grupos de direito seria seu formalismo frente à ordem jurídica, possuindo na convenção grupal um verdadeiro contrato de sociedade, uma espécie de sociedade de sociedades, mas sem a fulcral formação da personalidade jurídica autônoma²⁰ do grupo em si. Sem grandes novidades, os grupos de subordinação orientam todas as atividades das sociedades controladas no melhor interesse do grupo como um todo, ou dando preferência à sociedade-mãe (COMPARATO, 1978).

Quanto aos grupos de coordenação, ainda mais afastados das esferas de controle interno, temos sua única previsão legal na figura dos consórcios, regulados pelos artigos 278 e seguintes da Lei de Sociedades por Ações. Podem ser constituídos a par de qualquer relação de domínio de uma sociedade sobre outra, contudo caracterizam-se pela "*communité de direction, en ce qui concerne les activités communes*" (COMPARATO, 1978, p. 803). Enquanto o objeto dos consórcios é um empreendimento determinado, a unidade de direção econômica é estabelecida contratualmente. O consórcio também não adquire personalidade jurídica autônoma, tendo por ato constitutivo o "contrato de consórcio" devidamente arquivado no Registro de Comércio.

O momento de apreciação crítica ao modelo dual brasileiro dar-se-á mais à frente, portanto ainda cumpre ressaltar que, mesmo considerando o leque normativo disciplinador da governança corporativa dos grupos de direito, o modelo jurídico instituído é excepcional,

²⁰ Essa disposição está expressa na Lei 6.404, de 1976, que pelo seu artigo 266 é clara ao rejeitar a criação de uma nova pessoa jurídica, senão vejamos: "As relações entre as sociedades, a estrutura administrativa do grupo e a coordenação ou subordinação dos administradores das sociedades filiadas serão estabelecidas na convenção do grupo, mas cada sociedade conservará personalidade e patrimônios distintos." (BRASIL, 2015)

perspectiva em que se quebra o basilar princípio societário da autonomia da personalidade jurídica em prol de interesses alheios ao objeto social. Mas, é essa excepcionalidade a causa da disciplina dos grupos de direito, um esforço por conceder ao fenômeno um caráter de legalidade, a despeito de se ter produzido um modelo artificial e com pouca aplicabilidade prática.

Em uma lógica negativa tem-se os grupos de fato, reconhecidos independentemente de qualquer aspecto formal, que originam suas direções econômicas unitárias prescindido de qualquer viés contratual. São pautados em uma mera situação fática de controle entre sociedades controladoras e controladas²¹ e submetem-se ao direito societário comum. Desse modo, ao menos teoricamente, deveriam os grupos de fato seguirem os cânones societários, sendo a lição de José Engrácia Antunes: "a sociedade-mãe apenas poderá fazer uso do controle e influência no quadro das filiais no respeito das competências soberanas dos órgãos sociais e dos interesses próprios destas [...]" (ANTUNES, 2013, p.85). Contudo, essa disposição muitas vezes fica esquecida, principalmente quando, ao tratar do poder de controle no direito grupal brasileiro, a doutrina não vincula consagrados limites às decisões das sociedades controladoras²², o que gera algumas implicações a majorarem a adoção desse modo de concentração empresarial e cabíveis críticas.

A essencial prerrogativa de hegemonia das decisões assembleares – as quais não devem ser transitórias ou ocasionais - não implica necessariamente no poder de eleger a maioria dos administradores²³, o que, na visão de Fábio Konder Comparato (1978), seria uma exigência cumulativa para formar a direção unitária dos grupos de fato. Vale ainda esclarecer que a coligação entre sociedades proporciona um feixe de relações jurídicas sem necessariamente formar um grupo, provocando efeitos diversos em uma relação que indica o estabelecimento de um interesse social importante.

²¹ Sobre o poder de controle e os grupos de fato no Brasil, Fábio Konder Comparato explicará que, como o poder de dominação entre sociedades está pautado na propriedade de ações, a lei ignorou por completo outras formas de controle, são exemplos o controle administrativo e controle externo. (COMPARATO, 1978).

²² A título de exemplo Vinícius de Paula Michel, em um artigo intitulado "União de sociedades: controle, coligação, grupo e o papel das holdings na estruturação societária", comenta que "o controlador será aquele que detiver a maioria dos votos em assembleia e, efetivamente, valer-se desta condição para impor os destinos sociais" DE PAULA p. 359. Tal afirmativa não deverá ser considerada absoluta, sendo que o próprio objeto social impõe limites ao poder de controle, além do mais existem inúmeros outros aspectos legais.

²³ O eminente autor propõe a cumulação em via do novo sistema legal criar condições de se eleger a maioria dos administradores sem se ter a hegemonia dos votos nas assembleias gerais, gerando um problema à direção econômica unitária do grupo. Isso ocorre pela previsão legal de concessão de vantagens políticas a certas classes de ações. (COMPARATO, 1978)

Já em fase de transição para o próximo capítulo, o qual versará sobre a responsabilidade dos grupos de empresas, objeto central desse estudo, deixa-se claro que toda a matéria da empresa plurissocietária está intimamente relacionada com o viés da responsabilidade. Todavia, foram propositalmente omitidos maiores detalhes sobre esse conhecimento afim de concentrar, no próximo tópico, toda a sistemática do grande dilema do direito societário grupal.

3 RESPONSABILIDADE DOS GRUPOS DE SOCIEDADES

Um dos maiores, senão o maior, desafio do direito societário contemporâneo é a malfadada responsabilidade da empresa plurissocietária. Localizada em um vácuo jurídico deixado pelos tradicionais "*standarts*" do direito societário da empresa singular, a responsabilidade, do jeito que está alicerçada, não consegue absorver toda a fenomenologia dos grupos. Essa realidade, completamente distinta da empresa plurissocietária, anacrônica, é fruto principalmente da natureza paradoxal já suscitada, expressa pelos ensinamentos de Engrácia Antunes:

The paradoxical polarity between the juridical autonomy of the corporation's parts and the economic unity of the whole is nothing but the ultimate result of the paradoxical situation of a branch of law that at the same time promotes the autonomy of the corporation and permits the control of the same corporation, with the consequent virtual destruction of that autonomy. (ANTUNES, 1999, p. 213).

Muito vem se falando do tradicional direito societário e seus "*standarts*" básicos, consagrados na autonomia da personalidade jurídica e na responsabilidade limitada dos sócios pelas dívidas da sociedade empresária. Portanto, a mais relevante consequência da personificação de uma sociedade é a autonomia patrimonial que ela adquire, possuidora de um patrimônio próprio responsável por responder às suas obrigações. Esse patrimônio autônomo da sociedade empresária em nada se confunde com os bens dos seus sócios que, a princípio, não podem ser alcançados pelos credores do ente moral. Empregada a clara distinção entre patrimônio pessoal dos sócios e patrimônio empregado para o exercício da empresa, tem-se ainda que "a existência desta autonomia é que torna a sociedade um dos mais importantes instrumentos do desenvolvimento da moderna economia de mercado, na medida

em que se permite a redução dos riscos no exercício da atividade empresarial [...]" (TOMAZETTE, 2014, p. 236).

A despeito disso, a limitação da responsabilidade determina que o patrimônio afetado pela empresa represente a garantia dos credores e não só uma ordem de preferência executiva, sendo irrelevante seu montante. Estamos diante de um brocado sedimentado no direito societário, sendo amplamente utilizado como grande argumento para o incentivo à criação das sociedades empresárias, peça-chave mercadológica do sistema capitalista. Contrariamente à solidificação desses "*standarts*", começa-se a falar na quebra da hegemonia da responsabilidade limitada, como será visto no decorrer deste capítulo.

Com a manutenção da autonomia jurídica e, conseqüentemente, patrimonial das várias sociedades agrupadas afirma-se que as obrigações de qualquer uma dessas integrantes é exclusiva, não podendo se estender a qualquer outra sociedade do grupo. Dessa maneira, uma situação generalizada que ocorre por todas as partes do globo é a alocação crescente de atividades de alto risco em sociedades controladas, as quais possuem patrimônio insuficiente para cobrir eventuais danos causados pela empresa e, assim, servem para protegerem o grupo societário de maiores exposições em matéria de responsabilidade (ANTUNES, 1999; TOMAZETTE, 2014).

O presente estudo sobre a responsabilidade dos grupos de sociedades, esclareça-se, não objetiva exaurir todas as nuances dessa vasta disciplina, focando-se apenas na imputação de responsabilidade das sociedades enquanto entes autônomos por condutas perpetradas, danos ou dívidas contraídas. Portanto, não se adentrará, especificamente, em outras hipóteses de responsabilidade, como o caso daquela por atos da administração, importante considera, apenas, que, "se o administrador causar danos, agindo dentro dos seus poderes, a responsabilidade, a princípio, é exclusivamente da própria companhia, na medida em que se trata de um ato dela" (TOMAZETTE, 2014, p.570). De outro modo, enxergada a necessidade de qualquer aprofundamento sobre temas conexos, será feita a devida abordagem.

A responsabilidade dos grupos de sociedades está no cerne dos diferentes modelos normativos da disciplina espalhados mundialmente. São três os principais, divididos entre: a) a estratégia tradicional da "pluralidade jurídica" ou da autonomia ("*entity law approach*"), modelo norte americano; b) a estratégia revolucionária da "unidade econômica" ou do controle ("*enterprise approach*"), modelo europeu; e c) a estratégia intermediária do chamado "modelo dualista" alemão ("*dualistic approach*"). Mas, antes de se explicar essa divisão

normativa da disciplina dos grupos de sociedades sob o viés da responsabilidade, entende-se necessário deixar, a seguir, uma lição.

Fábio Konder Comparato (2008) explica que a confusão patrimonial, seja em maior ou menor grau a depender de como se organizam, é inerente aos grupos econômicos. As múltiplas transferências de ativos ou a distribuição de passivos entre as sociedades agrupadas são inevitáveis, intrínsecas à noção de unidade econômica. Dessa maneira, os interesses das diversas sociedades do grupo sempre estarão subordinados a um vértice hierárquico comum, ou ao todo plurissocietário. Consoante a esse entendimento, o sábio autor ainda fala que:

O dilema do direito tradicional é, pois, muito claro: ou se aplicam, rigidamente, as normas editadas para o funcionamento de uma sociedade isolada, tornando ilegal e abusiva essa confusão patrimonial, e condenando, portanto, o grupo econômico a uma vida à margem da ordem jurídica; ou, ao contrário, suspende-se, completamente, a aplicação dessas normas, e, em consequência, os interesses, tanto dos não controladores quanto dos terceiros credores, ficam ao desamparo. (COMPARATO, 2008, p. 499).

Passando ao próximo título dessa monografia, é notório um certo rumor a respeito da desconsideração da personalidade jurídica. Antes de dedicar uma parte exclusiva para o assunto, já adiantamos que "a proteção aos interesses dos não controladores no grupo econômico passa por uma certa desconsideração da personalidade jurídica, [...], no que tange à proteção dos credores, a via a seguir é a mesma" (COMPARATO, 2008, p.499).

3.1 DIFERENTES MODELOS NORMATIVOS DA DISCIPLINA DE RESPONSABILIDADE

Fortemente afetado pelo tradicionalismo do direito societário ortodoxo, o modelo norte-americano está centrado na estratégia regulatória da autonomia societária ("*entitylaw*"). Dessa maneira, zela-se pela distinção entre as diversas sociedades do grupo juridicamente autônomas – a sociedade-mãe não responderá, em matéria de responsabilidade, pelas dívidas e condutas perpetradas pelas sociedades-filhas – sendo inadmissível, senão em casos excepcionais, a transposição dessa autonomia. Evidencia-se, em suma, a preponderância da responsabilidade limitada dos acionistas. Adotado em muitos países, tanto da "Civil Law" quanto da "Common Law", tem-se um sistema "regra-exceção": presume-se, sempre, a regra de que a autonomia jurídica não poderá ser ilidida e, excepcionalmente, em casos extremos e únicos, analisados pelo judiciário, a desconsideração da personalidade jurídica será utilizada.

No outro extremo encontra-se a estratégia revolucionária do modelo europeu, a que vai de encontro aos cânones do direito societário tradicional quando propõe a responsabilidade da sociedade-mãe por todos os débitos das sociedades-filhas. Na prerrogativa de se adotar um sistema de responsabilidade ilimitada, o controle intersocietário representa incontestável domínio do vértice hierárquico do grupo sobre seus demais membros, motivando a identificação de uma empresa unitária (informal). Solidifica-se, então, o entendimento de que a autonomia jurídica dos diversos entes agrupados resta afastada.

Por último, temos a estratégia intermediária do modelo dualístico alemão. As devidas introduções sobre os grupos de fato e de direito já foram feitas, no entanto há de se analisar suas diferenças sob o viés da responsabilidade. Dessa forma, legitimado legalmente o amplo poder de controle da sociedade-mãe na administração da empresa plurissocietária – apenas os grupos de direito, em tese, poderiam instaurar decisões contra os interesses de suas subsidiárias, em função da direção econômica centralizada por um mecanismo legal, quebra-se, então, a autonomia-societária, sobretudo nos grupos de subordinação – esta recebe, em contrapartida, alguns deveres legais de compensação global e automática pelos seus atos, em especial o dever de cobrir todas as perdas das sociedades-filhas e zelar pelos acionistas minoritários delas. Assim, os grupos de direito seguem o modelo revolucionário da responsabilidade ilimitada, na lógica de que, recebendo as vantagens do legal afastamento da autonomia societária, o vértice hierárquico do grupo responderá por sua dilatada direção econômica unitária.

Quanto aos grupos de fato, provenientes, como aduz a nomenclatura, de uma mera situação factual projetada a partir do poder de controle, esses seguem as diretrizes do direito societário tradicional nos moldes do modelo Norte-Americano. Portanto, a limitação da responsabilidade conexas à autonomia societária é garantida em prol de um suposto exercício dessa mesma autonomia. Ou seja, "a sociedade-mãe apenas poderá fazer uso da sua influência dominante no quadro das sociedades-filhas no respeito das competências soberanas dos órgãos sociais e dos interesses empresariais individuais destas [...]" (ANTUNES, 2005, p.45). Nesse caso apresenta-se um modelo de compensação casuístico, sendo a responsabilidade em regra limitada aferida apenas "*ex post*" e não "*ex ante*" como no caso dos grupos convencionais.

3.1.1 Apreciação Crítica da Disciplina de Responsabilidade nos Diferentes Modelos

Faces opostas de uma mesma moeda, os modelos trazidos estão intimamente conexos à autonomia societária: ora sustentando a existência do princípio nos grupos de sociedades, ora afastando o preceito julgado incompatível com a empresa plurissocietária, ou, ainda, buscando encontrar uma terceira via que conviva com a paradoxal autonomia jurídica na unidade econômica. O principal reflexo desses modelos está, então, na disciplina da responsabilidade e como ela é vista nos mais diversos ordenamentos jurídicos. Todavia, o enigma da melhor maneira de se responsabilizar o intrincado modelo grupal ainda persiste sem uma solução universal, resultado das insatisfatórias repostas dadas pelos modelos normativos existentes, ineficientes em absorver as verdadeiras demandas legais do sistema dos grupos societários que envolvem complexos aspectos, sejam sociais, econômicos ou jurídicos. Críticas, portanto, não faltam ao que foi explanado.

Quanto ao modelo tradicional, afere-se uma rigidez regulatória de um sistema casuístico e muitas vezes imprevisível, posto, faz a análise da responsabilidade em casos futuros. Sem uma objetiva anterioridade legal para tratar o tema, o modelo norte-americano torna-se inconsistente e juridicamente inseguro, ensejando a aplicação da anacrônica desconsideração da personalidade jurídica que será adiante pormenorizada. A grande dificuldade encontrada foi estabelecer critérios legais precisos para afastar ou não a autonomia societária, relegada ao judiciário e, como aduziu brilhantemente Engrácia Antunes, ao "pensamento jurisprudencial envolto numa espécie de nebulosa de metáforas de valor puramente literário [...]." (ANTUNES, 2005, p.41).

Tal modelo, intitulado "*entity law approach*", também é considerado ineficiente, provocando artificiais alocações de recursos produtivos na medida em que amplia automaticamente o princípio da autonomia societária. Dessa forma, identifica-se o perigo da utilização de formas jurídicas como expediente para externalizar riscos, atingindo a esfera social sem a devida compensação. A irresponsabilidade do empresário, nesse âmbito, chega até mesmo a ser incentivada, de modo que a permeabilidade patrimonial das filiais, submetidas à direção unitária, serve para isolar os ativos de atividades melindrosas ("*dirty business*"). Assim, ficam igualmente comprometidos os interesses de credores, voluntários ou

involuntários, e acionistas minoritários, vendidos à hígidez moral de sociedades que dominam a sorte patrimonial, dita autônoma, de suas filiais.

Apresentando solução oposta ao modelo tradicional casuísta, "*the enterprise approach*" é igualmente fonte de grande insegurança jurídica. Em um outro extremo, o automatismo da aplicação do modelo revolucionário expõe exacerbadamente a sociedade localizada no vértice hierárquico dos diferentes grupos, a qual se verá sempre envolvida em litígios pautados na sua responsabilidade por passivos alheios. Com a quebra do princípio da autonomia societária e a forte concepção de grupo como uma empresa unitária – em especial relevo ao controle intersocietário –, o modelo europeu, nesse sentido, falha ao conceituar os grupos de sociedades e certos aspectos correlatos, como as noções de domínio e de direção unitária, evidenciando deficiências sistêmicas.

A inflexibilidade regulatória expressa em soluções demasiadamente uniformes demonstra a incompreensão do fenômeno grupal pelo modelo supracitado, incapaz de atender a diversidade estrutural da empresa plurissocietária. Engana-se, contudo, aquele que enxerga a o caráter prejudicial desse sistema apenas nas hipóteses de uma governança grupal descentralizada, com sociedades que gozam de maior autonomia e, independentemente disso, permanecem como um estorvo para a cúpula do grupo. Por esse raciocínio, é indiscutível a tendência de se adotar estruturas corporativas cada vez mais centralizadas e hierarquizadas, visando afastar os riscos que se acumulam no vértice hierárquico do grupo, mas, além de óbvia ineficiência econômica por tal fator, os grupos centralizados também podem sofrer graves injustiças:

[...] mormente em todas aquelas situações em que, não obstante o controle estrito exercido pela sociedade-mãe, o passivo das filiais seja imputável a iniciativas autônomas da própria administração destas, ou, "ad fortiori", quando decorra de circunstâncias puramente imprevistas e fortuitas, tais como catástrofes naturais, insolvência dos principais devedores das filiais, greves ou convulsões político sociais [...].(ANTUNES, 2005, p. 44).

Para findar as críticas que podem ser aduzidas ao modelo europeu, percebe-se que a insuficiente proteção dada aos credores e acionistas minoritários pelo sistema tradicional, transmuda-se em algo exagerado e desproporcional, oportunidade em que a empresa-mãe torna-se uma garantia à insolvência da filial.

Por último, devem ser tecidas críticas ao modelo dual alemão, sobretudo por ser adotado no solo pátrio e, como os outros dois, estruturalmente deficitário. O fracasso dessa estratégia pode ser imputado à separação tangente entre os dois extremos com que se encara o

fenômeno grupal: respeitando-se a autonomia societária e a responsabilidade limitada dos grupos de fato, os quais não estariam aptos a adotar estruturas centralizadas em respeito ao cânones do direito societário ortodoxo, ou, afastar-se-ia o princípio formador da diversidade jurídica em prol de uma responsabilidade ilimitada da sociedade-mãe nos grupos de direito, única hipótese legal para legitimar uma governança centralizada com intenso controle. Ao passo que o modelo germânico está geneticamente vinculado aos outros dois trazidos, dividido entre a primazia do princípio da autonomia ou do controle societário, tem-se que "a estratégia regulatória agora em análise, procurando encontrar uma via intermediária entre ambos tais extremos, acabou por discipliná-lo na base de um "*sumo divisio*" que separa de um modo formal e artificial tais princípios" (ANTUNES, 2005, p. 46).

Essa artificialidade causa sérias repercussões, principalmente quando aglutina em um mesmo modelo sistemas de responsabilidade opostos, responsabilidade essa que deveria estar em consonância com a realidade da empresa plurissocietária e não vinculada a uma escolha normativa. A incompatibilidade entre as estruturas organizativas reais dos grupos de sociedades com aquelas legais idealizadas pelo legislador gera apenas injustiças, penalizando distintamente os grupos de direito e sua responsabilidade ilimitada, ou protegendo em demasia os grupos de fato de responsabilidade limitada.

A ambição de regular a empresa plurissocietária – considerada de forma única como unidade econômica absoluta de diversas sociedades autônomas (MUNHOZ, 2002) – por meio dos grupos de direito não logrou qualquer êxito; inclua-se nessa afirmativa a própria experiência alemã. Os autores germânicos citam sobre a falta de simplicidade e clareza desse marco regulatório de reduzida eficácia prática, fazendo com que os grupos convencionais sejam infinitamente menos numerosos se comparados com os factuais (COMPARATO, 1978). Apesar dessa informação, não mediram esforços para incentivar a adoção do modelo legal de grupos: inúmeras medidas foram impostas aos grupos de fato com fulcro de refrear sua aplicação generalizada²⁴.

A causa da supremacia dos grupos de fato torna-se muito mais clara quando se olha para a disciplina dual brasileira, a qual sepulta incontestavelmente os grupos de direito. O entendimento do insucesso do modelo alemão, dessa forma, ficará mais claro no tópico a seguir, que trata da responsabilidade dos grupos de sociedades no ordenamento nacional.

²⁴ Dentre essas medidas, no caso brasileiro, está a necessidade de apresentações de relatórios detalhados de relações entre sociedades, o controle dessas relações, a proteção do direito de informação aos minoritários, dentre outras. Já de maneira geral, será visto a seguir, a regra dos conflitos de interesse desempenha um papel primordial.

3.2 DISCIPLINA LEGAL BRASILEIRA DE RESPONSABILIDADE DOS GRUPOS SOCIETÁRIOS

Fez-se anteriormente um breve relato da disciplina dos grupos de sociedades no Brasil, a maneira com que ela é regulada e a opção legislativa de se trilhar o modelo dualista alemão. Contudo, não foram oferecidos maiores detalhes sobre a forma com que o ordenamento pátrio encara a responsabilidade dos grupos, ao passo que é chegado o momento de fazê-lo.

A característica principal para diferenciar os grupos de direito dos congêneres factuais é a existência, ou não, de um instrumento jurídico de natureza contratual que legitima a excepcionalidade do fenômeno plurissocietário. No caso brasileiro, esse instrumento é a convenção grupal que, ao contrário do modelo alemão, não está apto a formar o grupo societário de direito por si mesmo (contrato de dominação), dependendo sempre do controle intersocietário. Sobre o tema já debatido, Fábio Konder Comparato teceu a seguinte crítica: "*il s'agit, à mon sens, d'un choix réaliste, car la subordination d'une société à l'autre suppose, toujours, la préexistence d'un rapport de domination ou pouvoir de contrôle*" (COMPARATO, 1978, p.801). Revelando-se aí uma visão ainda limitada do fenômeno grupal atado aos aspectos de controle. Em sede de responsabilidade, a partir desse ponto aparentemente superado pelo trabalho, serão feitas preciosas correlações.

No originário modelo dual é igualmente distinta a questão da responsabilidade patriamente aplicada, sendo ela ilimitada nos grupos de direito – hipótese em que a sociedade controladora assume eventuais prejuízos da controlada – e limitada nos grupos de fato, que devem respeitar o direito societário tradicional. Distingue-se, então, da disciplina brasileira que "ignora, quase por completo, a questão da responsabilidade do grupo perante terceiros credores" (COMPARATO, 2008, p. 501). Sob forte influência do controle intersocietário, a legislação nacional apenas reprime o abuso de poder e o conflito de interesses, e ainda sim o faz apenas nos grupos factuais, remetendo-os às regras da sociedade anônima isolada e de seus sócios controladores. Ademais, inexistente qualquer menção a uma disciplina de responsabilidade do grupo tido por uma única empresa plurissocietária, sem previsão de instrumentos que protejam os credores das sociedades filiadas contra as ingerências dos controladores. Deve-se "buscar solução nas hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica" (MULLER, 2005, p. 012). Na expectativa por aprofundamento, há sérias repercussões provenientes dessa opção legislativa. Inicialmente, analisando a situação dos

credores dos grupos societários, faz-se necessário trazer a seguinte "exposição justificativa" do projeto de lei que culminaria no diploma 6.404/1976:

[...] absteve-se de criar a responsabilidade solidária presumida das sociedades do mesmo grupo, que continuam a ser patrimônios distintos, como unidades diversas de responsabilidade e risco, pois a experiência mostra que o credor, em geral, obtém a proteção dos seus direitos pela via contratual, e exigirá solidariedade quando o desejar. Ademais, tal solidariedade, se estabelecida em lei, transformaria as sociedades grupadas em departamentos da mesma sociedade, descaracterizando o grupo, na sua natureza de associação de sociedades com personalidade e patrimônio distintos (BRASIL, 1976).

Cumpra averiguar qual seria essa experiência destacada no trecho trazido, uma vez que se sabe da grande vulnerabilidade, tanto de credores voluntários economicamente fracos – grande massa de fornecedores – quanto dos credores involuntários²⁵. Corroborando tal assertiva tem-se os claros ensinamentos de Engrácia Antunes, o qual diz que o grupo de sociedades, embora seja a responsabilidade seu grande problema, está "longe de possuir uma expressão meramente privada e envolver apenas os interesses de credores individuais voluntários, assume frequentemente uma dimensão pública e envolve uma enorme massa indiferenciada de credores involuntários [...]" (ANTUNES, 2013, p.72). Ainda em posse da exposição de motivos, erra-se ao reduzir o regime da responsabilidade à solidariedade, sendo latente a conveniência do seu tradicional viés subsidiário e quanto a departamentalização dos grupos, esta é intrínseca à sua própria natureza organizativa. Por fim, Fábio Konder Comparato diz que "a irresponsabilidade da sociedade de comando grupal, pelas dívidas da controlada, é insustentável na fase hodierna da evolução jurídica" (COMPARATO, 2008, p.502).

Após constatar esse sério deslize do modelo dual brasileiro, pode parecer que a falta de uma disciplina de responsabilidade levaria à ampla adoção dos grupos de direito, os quais receberiam uma vantagem extra, além da regular quebra da autonomia societária. Porém, outros fatores ilidiram completamente tal interpretação, momento em que a total

²⁵ Engrácia Antunes ensina que: "A distinção entre credores voluntários e involuntários assenta fundamentalmente na natureza da posição do credor na relação jurídico-creditícia com a sociedade: assim, por exemplo, ao passo que o banco que emprestou fundos ou o fornecedor que vendeu mercadorias a uma sociedade tiveram obviamente uma voz activa na conformação da relação de crédito emergente (tendo ocasião de determinar o estabelecimento e os termos da mesma, v.g, negociando taxas de juros ou preços de venda apropriados para cobrir a magnitude do risco assumido), o consumidor dum produto defeituoso ou o trabalhador vítima de um acidente de trabalho não possui de qualquer intervenção no surgimento da relação creditícia indemnizatória, não dispondo assim de qualquer controlo real, nem sobre o seu se, nem sobre o seu como". (ANTUNES, 2013, p. 72).

liberalidade pela escolha em adotar ou não os grupos de direito tornaram-nos "letra absolutamente morta na realidade empresarial brasileira" (COMPARATO, 2004, apud PRADO, 2005, p.2). Entre esses fatores está a excessiva oneração do modelo, principalmente com a sua estrutura administrativa e com o permissivo legal que pauta o direito de recesso dos acionistas ou sócios minoritários. A bem da verdade, esse exercício de retirada – efetuado quando se delibera para a formação do grupo por convenção, – com o recebimento do valor das ações ou quotas, ultrapassa qualquer razoabilidade na defesa dos sócios minoritários, sendo o grande responsável por aniquilar os grupos de direito; dessa forma, proteger em demasia equivale a não proteger. Sobre isso, Comparato diz que "*la loi tend à prouver que la possibilité d'un retrait massif des minoritaires finit par empêcher, pratiquement, la création de groupes de droit de ce genre, avec une minorité expressive*" (COMPARATO, 1978, p. 803). Do mesmo modo, se houver uma minoria quase inexpressiva ou inexistente, a formação do grupo convencional com o objetivo de pautar uma direção unitária, centralizada, seria completamente dispensável, haja visto o poder de controle já estar operando de forma quase absoluta, e sem maiores conflitos de interesses.

Portanto, a quase exclusiva adoção dos grupos de fato na realidade brasileira se dá por conta de vantagens determinantes, como a carência de proteção aos minoritários e credores e a limitação da responsabilidade, sobretudo, da sociedade controladora. Demonstra-se que, na realidade, a empresa plurissocietária de fato não se mantém atada ao direito societário tradicional, mas também não solapa completamente a autonomia societária, em evidente desrespeitando à legislação. Configura-se, então, hipóteses de utilização do poder de controle – base da estratégia regulatória grupal brasileira – para exercer ou não a direção unitária, todavia o interesse social permanece um fraco farol a ser seguido por controladores e administradores. Ao contrário da disciplina alemã que prevê a aplicação de certas regras dos grupos de direito aos grupos de fato quando se encontra indubitável a direção econômica unitária desses últimos, a legislação nacional não criou mecanismos de contraprestação à realidade grupal fática, seguindo com a limitação da responsabilidade e o abandono de minoritários e credores, o que configura enormes vantagens aos grupos factuais brasileiros.

Nesse sentido, a lição de Calixto Salomão Filho aborda a questão dos conflitos de interesses no seio da empresa plurissocietária, oportunidade em que elucida a lógica alemã pela qual aqueles grupos que não optam pela legalização da direção econômica unitária, com o conseqüente afastamento da autonomia societária – hipótese dos grupos de fato – sofrem com custos de transação bem maiores em razão da incidência de regras de conflitos de

interesses muito mais eficazes e rigorosas, previstas pelo ordenamento germânico. De outro modo, apresentando-se a empresa plurissocietária de forma regular – sob o pálio legal que excepciona a autonomia societária em prol da direção econômica unitária – estariam afastadas as regras de conflitos, uma vez que a responsabilidade ilimitada dos grupos de direito já seria uma compensação protetiva.

Sobre a crucial responsabilidade ilimitada dos grupos de direito, inexistente na lei brasileira, "as regras de direito alemão prevêem sempre a compensação de prejuízos com forma de contrapartida à subordinação expressa de interesses. No caso brasileiro, [...], não há qualquer previsão de compensação" (SALOMÃO FILHO, 1998, p.46). Em resumo, tem-se que, no Brasil, a adoção dos grupos de fato com exclusividade é fruto de péssimas escolhas legislativas: a inútil disciplina dos conflitos de interesses somada à responsabilidade limitada, leva os grupos de fato a serem, indubitavelmente, mais vantajosos se comparados com os congêneres grupos de direito.

Nesse ponto, afirma-se que a responsabilidade da empresa plurissocietária, além de ser um problema global, não encontra qualquer conforto em solo brasileiro, posto inexistir por completo disciplina pátria a respeito. Nesta perspectiva, enquanto os grupos de fato não são disciplinados sistematicamente e os grupos de direito estão sepultados pela prática jurídica, a empresa plurissocietária brasileira encontra-se em idêntica situação daqueles ordenamentos que não possuem disciplina grupal (MULLER, 2005).

Restará ao sistema grupal brasileiro a desconsideração da personalidade jurídica para lidar com as ingerências societárias, principalmente quando sacrifica seus sócios minoritários e credores. Mas, como será visto adiante, a doutrina que visa levantar o véu da personalidade jurídica apresenta uma série de inconsistências aplicada à empresa plurissocietária. Sobre esse tema, passa-se a discorrer a partir de então.

3.3 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA EMPRESA PLURISSOCIETÁRIA

A caótica relação entre empresa plurissocietária e disciplina de responsabilidade encontra-se solidificada pela paradoxal tensão entre autonomia e controle. De um lado temos a independência jurídica dos diferentes entes agrupados (autonomia) clamando por uma responsabilidade limitada por atos e débitos individualmente considerados; do outro aparece a direção econômica unitária (controle) que descamba para uma responsabilidade ilimitada da

empresa de grupo, evidentemente configurada como uma novel sociedade autônoma, dita de segundo grau, uma sociedade de sociedades.

Desse impasse, que ainda hoje encontra-se à margem de qualquer solução definitiva e suficiente, surgiram alguns esforços regulatórios na tentativa de se conviver de maneira minimamente aceitável com tão importante e complexo fenômeno do mundo moderno. Mas, o que vem sendo demonstrado é que as mais diversas estratégias regulatórias, construídas para os grupos de sociedades, estão completamente impregnadas pela visão de um direito societário tradicional, aplicado às sociedades individuais. Lamenta-se, portanto, que um dos instrumentos utilizados contra a lacunosa responsabilidade dos grupos societários, esteja completamente maculado por essa lógica anacrônica, pois assim é a desconsideração da responsabilidade jurídica quando aplicada à empresa plurissocietária.

Limitando sua incidência, fala-se em desconsideração da personalidade jurídica sobretudo no caso dos grupos de fato inseridos dentro do modelo dualista e nos ordenamentos que seguem a visão norte-americana da empresa plurissocietária, ambas vertentes pautadas na autonomia societária e na responsabilidade limitada. Já que os grupos de direito e o modelo europeu, a princípio, adotam a responsabilidade ilimitada da empresa plurissocietária, não se enxerga a necessidade de se aplicar a desconsideração²⁶.

Volta-se, nesse momento, a dois aspectos dos grupos societários que já foram ditos anteriormente. O primeiro refere-se a um certo grau de confusão patrimonial inerente a todos os grupos de sociedades, sendo não raras as vezes em que se identifica uma confusão de personalidades (COMPARATO; SALOMÃO FILHO, 2008); o segundo tange ao sistema "regra-exceção" da desconsideração da personalidade jurídica na empresa plurissocietária (ANTUNES, 2014). Interligando as duas considerações, chega-se a um único resultado: a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica que deveria ser excepcional, torna-se, pela inevitável configuração de suas hipóteses de incidência, a regra geral nos grupos de sociedades. Assim, é confiado ao judiciário fazer, sem maiores critérios objetivos, as vezes de grande responsável pela identificação da justa aplicação da disciplina da responsabilidade na empresa plurissocietária. Na prática, contudo, o que vem ocorrendo é periclitante, caso em que os tribunais tratam o tema sem qualquer reconstrução racional ou sistemática. Para elucidar, seguem as brilhantes palavras de Engrácia Antunes:

²⁶ Volta-se a frisar que no caso brasileiro os grupos de direito não possuem responsabilidade ilimitada.

Elevada a espécie de "fórmula mágica" ou de panaceia universal para os paradoxos gerados pela personificação dos entes coletivos, o jurista que lança mão da técnica da desconsideração da personalidade jurídica está assim para o Direito como o médico que, tendo diante de si um paciente com febre e sendo incapaz de lhe diagnosticar a doença, fala vagamente de uma virose e lhe prescreve uma aspirina - não resolvendo assim o problema, mas limitando-se a repô-lo eufemisticamente. (ANTUNES 2013, p. 78).

Demonstra-se, assim, uma evidente debilidade do instituto da desconsideração da personalidade jurídica voltada aos grupos de sociedades, apresentando uma solução que transposta da realidade da sociedade individual para a de grupo, negando completamente a natureza dessa última, atingindo resultados insatisfatórios. Nesse momento, sentenciamos que a desconsideração da personalidade jurídica não se presta a resolver a problemática da responsabilização da empresa plurissocietária. Enxerga-se mais uma incipiente tentativa de lançar mão do tradicional direito societário e seus cânones ao fenômeno dos grupos, eivado de rebeldia e singularidade a afastar-lhe dos moldes tradicionais. Passa-se, então, aos estudos doutrinários que propõem, mais do que solucionar a problemática questão da responsabilidade, entender definitivamente o cerne da empresa plurissocietária.

3.4 DESAFIOS E POSSÍVEIS SOLUÇÕES PELA RESPONSABILIZAÇÃO DOS GRUPOS SOCIETÁRIOS

Com o âmbito de empreender uma definitiva compreensão do fenômeno grupal – a despeito de restarem ainda abertos os numerosos desafios que o tema suscita – toma-se os dizeres de Engrácia Antunes, oportunidade em que o autor compila muito do que foi dito até aqui e torna cristalino o grande enigma encontrado no cerne da empresa plurissocietária:

A natureza enigmática da empresa multisocietária e multinacional - consistente na referida tensão paradoxal entre "unidade e diversidade" (<<Einheitund Vielheit>>) - deve ser entendida como o resultado último de uma contradição interna do moderno Direito das Sociedades, um ramo jurídico que se encontra hoje assente em dois princípios regulatórios totalmente opostos e antinômicos, o princípio da autonomia societária e o princípio do controle societário. (ANTUNES 2013, p. 90).

Nesse sentido, são inúmeros os levantes que intencionam absorver dignamente a estrutura paradoxal dos grupos de sociedades, visando desconstruir completamente muito do que fora exposto até o presente momento. Esta monografia apresenta uma compilação da precária disciplina dos grupos de sociedades existente na atualidade, fundada em cânones

tradicionais do direito societário, insistentemente desqualificados para empreender a matéria. O conhecimento trazido nesse momento tem um verdadeiro caráter revolucionário, com o âmbito de apresentar novos paradigmas.

Após essa consideração, faz-se necessário esclarecer que os grupos societários, conquanto apresentem grande fragilidade em matéria de responsabilidade, carecem de compreensão muito mais ampla. Dessa forma, torna-se impossível limitar o presente capítulo à exclusiva exposição de soluções para os anseios em matéria de responsabilidade, mas, de outro modo, deve-se abordar as novas concepções do fenômeno grupal, revolucionando a maneira de enxergar a disciplina. São preciosos os ensinamentos de Gunther Teubner (2005) que propõe os grupos de empresas sob uma visão jurídica, não mais partindo dos preceitos de hierarquia e de poder de controle, mas, sim, da noção de rede e de coordenação de centros de ação autônomos.

O conceito-chave insurgente é o de "rede-pluriempresarial", cunhado a partir da visão organizativa de grupo como "estrutura ou rede hierarquicamente organizada de empresas semi autônomas" (TEUBNER, 2005, p.97). Consoante a essa construção Comparato (2008) posicionou-se contra o valor absoluto tomado pela personalidade jurídica tida por uma entidade metafísica, sem compreendê-la como técnica meramente relativa de separação de patrimônios ante a adequação do direito à realidade. As duas considerações se relacionam, posto que a nova concepção de grupos apresentada por TEUBNER rompe "com as raízes antropomórficas da instituição da pessoa colectiva em dois sentidos: imputação múltipla antes que imputação unitária, autonomização policêntrica antes que personificação." (2005, p.97). Estamos diante da visão que trata os grupos como uma realidade de coordenação da empresa plurissocietária, um novo sujeito jurídico, diferindo-se dos tradicionais sujeitos de direito existentes: pessoas coletivas e naturais.

Para os modelos jurídicos de grupos de sociedades perpetrados até o presente momento, estruturalmente repletos de fragilidades, Fábio Konder Comparato (2008) em matéria de responsabilidade, aduz que uma solução à lacunosa questão seria, mais do que buscar regras de responsabilidade, aplicar uma regra eficaz de conflitos de interesses com maestria e coerência. Assim, as separações patrimoniais e a descentralização seriam vantajosas e claras, tornando a limitação da responsabilidade e de riscos razoável. Contudo, como vem sendo demonstrado, a compreensão a que se quer chegar da natureza dos grupos de sociedades, negam essas alternativas. Gunther Teubener é categórico ao afirmar que "a

construção de um modelo organizativo para o grupo jamais poderá fazer-se à luz do clássico modelo hierárquico da sociedade individual" (TEUBNER, 2005, p.99).

O supramencionado autor clama pelo abandono da arraigada visão à "Pessoa Jurídica Dependente", centrada na empresa autônoma e a conservação dessa autonomia, o que nega completamente a construção das novas tendências dos grupos como realidade que exterioriza a soberania corporativa para um verdadeiro sujeito jurídico renegado (a própria empresa plurissocietária).

Tem-se o engodo de uma autonomia fictícia das várias sociedades agrupadas, ficção que destrói o "equilíbrio interno de poderes desenhado na lei" e acarreta, em termos organizacionais fajutos, uma perplexa insistência da doutrina e dos variados modelos normativos em continuar adotando essa visão da "empresa dependente" (TEUBNER, 2005). Contudo, as respostas também não se encontram na simples visão unitária do grupo de empresa plurissocietária, altamente hierarquizada e focada na sociedade-mãe. Essa visão não leva em conta aspectos essenciais concernentes a organização e governança dos grupos pautados pela moderna disciplina dos grupos de sociedades, como a necessidade de descentralização decisional, da formação de um mercado organizado em vez de uma hierarquia pura e, principalmente, a necessidade de manter a interação dinâmica entre a multiplicidade de centros autônomos de ação econômica, a qual não parte necessariamente de um vértice hierárquico (TEUBNER, 2005). Volta-se, nesse momento, à defesa dos grupos societários como rede, definida anteriormente.

A partir desse conceito proposto por Teubner, erigido na concepção de empresas semi autônomas e hierarquicamente organizadas, é permitido observar certa idealização concernente a responsabilidade da empresa plurissocietária. Mesmo que o autor citado não traga maiores casos práticos ilustrando aquilo proposto, esse estudo defende que, em matéria de responsabilidade trabalhada sob o viés dos centros de imputação, Gunther Teubner apresenta uma resposta coerente e incrível a ser projetada nos dilemas dos grupos societários. Com a intenção de trazer todo o brilhantismo do célebre empresarialista destacamos o seguinte trecho de sua obra:

Aplicado ao nosso caso, vale isso por dizer que, no contexto de um grupo empresarial, uma determinada acção, ou bem que é imputada à empresa filial, ou, através do uso excepcional da "desconsideração da personalidade jurídica", à empresa-mãe. *Tertium non datur*. Todavia, se realmente se pretende fazer justiça à realidade organizacional do grupo como rede de múltiplos centros de acção semi-autônomos, então temos de nos libertar destes preconceitos conceptuo-dogmáticos que nos encerram nos estritos

horizontes da imputação unitária em direcção a uma imputação simultânea múltipla de acções e posições jurídicas.(TEUBNER, 2005, p.97).

Engendra-se então uma nova forma de pensar sobre a empresa plurissocietária, dividindo e desarticulando sua imputação, outrora unitária, em três níveis e de três formas diferentes, ao nível da empresa-filial, da empresa-mãe e do próprio grupo, além de uma imputação de forma cumulativa, alternativa ou complementar. O autor apresenta um modelo que se compatibiliza à estrutura híbrida e instável da prática dos grupos de sociedades, liberto dos clássicos conceitos sobre imputação, sendo essa nova concepção marcadamente casuística. (TEUBNER, 2005)

Com a proposta casuística, flexível e operacional, saber a que unidade pertencente ao grupo imputar determinada causalidade estaria adstrito às particularidades do caso individual, imprescindível, porém, é a existência prévia de coesos critérios de imputação²⁷. A partir da posição casuística, a segurança jurídica restaria íntegra com a existência de um conjunto de elementos típicos e fixos que²⁸, à prova de dúvidas, conceituassem os grupos como realidade jurídica. Essa nova sistemática vem substituir a noção da pessoa coletiva por um novo sujeito jurídico: o grupo de sociedades, diferenciando-se por uma "rede organizacional", com uma técnica de imputação múltipla e simultânea, de aspectos flexíveis e mutáveis dispensando, agora, a contraproducente personificação – antiga "vaca sagrada" do direito societário – em prol da autonomização (TEUBNER, 2005).

Encerrar-se-á, portanto, a trabalhosa questão da responsabilidade da empresa plurissocietária com esse tracejado deixado por Gunther Teubner aos diversos anseios legislativos que, espalhados mundialmente, buscam otimizar juridicamente a disciplina dos

²⁷ Um exemplo disso é trazido por Gunther utilizando-se dos ensinamentos de Blumberg, autor que propõe um método de imputação baseado na averiguação do nível de controle e autonomia gozado pelas empresas-filhas. Isso poderá ser dado a partir de expedientes “como a observância formal das formalidades constitutivas e de funcionamento da empresa filial, a separação material entre a empresa filial e a empresa mãe, a integração dos negócios da filial nas actividades económicas globais do grupo, a integração das operações internas da filial no grupo, o grau de controlo da empresa-mãe nos vários sectores da gestão das empresas filiais, etc.” (BLUMBERG, 1974, APUD TEUBNER 2005, p. 98)

²⁸ Exemplos de tais elementos foram dados por Gunther Teubner, dentre eles tem-se o “reconhecimento da identidade colectiva do grupo como uma rede de relações interorganizacionais; reconhecimento jurídico de um interesse comum do grupo, enquanto interesse dessa rede em si mesma, e distinto quer dos interesses da empresa-mãe, quer da soma dos vários interesses do grupo; utilização das contas consolidadas do grupo como instrumento de imputação; reconhecimento jurídico de uma capacidade de acção do grupo, mediada através da acção da empresa-mãe ou das suas filiais; atribuição de direitos e deveres próprios ao grupo; imputação flexível e casuística de responsabilidade ao grupo, cumulativa ou alternativamente com a tradicional responsabilidade das empresas filiais e/ou da empresa-mãe.” (TEUBNER, 2005)

grupos de sociedades. A regulação da disciplina grupal passa pelo respeito necessário aos aspectos orgânicos dos grupos societários que, verdadeiramente, são indispensáveis à existência desse importante fenômeno moderno. A organização jurídica de tal sistema, considerando a forma como se apresenta de fato, significará, necessariamente, um rompimento com o direito societário tradicional.

O próximo e derradeiro passo será estabelecer certos parâmetros, retirados também do excepcional trabalho de Gunther Teubner, para a construção jurídica do modelo de rede pluri-empresária. Essa abordagem será acompanhada por um Estudo de Caso, de forma a auxiliar, sob um viés prático, o que vem sendo construído. A ideia da aplicação de uma responsabilidade pautada pelo casuísmo, ao que parece, ficará perceptível.

4 RESPONSABILIDADE DOS GRUPOS SOCIETÁRIOS ILUSTRADA POR UM ESTUDO DE CASO

As mais diversas ordens jurídicas que quiserem disciplinar o fenômeno dos grupos de sociedades, respeitando suas verdadeiras feições fáticas, sobretudo rompendo com o direito societário tradicional, seus cânones e a hierarquia da sociedade individual, encontrarão um grande desafio. As indispensáveis orientações jurídicas para a construção de um sistema da empresa plurissocietária não poderão sucumbir ao argumento de que, existindo uma estrutura organizativa voltada à sociedade singular, a empresa de grupo, como sociedade considerada de segundo grau, poderia utilizá-la. Tal afirmativa não procede, sendo afirmado que, também, “os princípios organizativos clássicos da sociedade comercial individual – separação de poderes e diferenciação funcional – não podem deixar de carecer a necessária alteração e adaptação” (TEUBNER, 2005, p.100).

Essa lição vem esclarecer algo em avançado processo de sedimentação na realidade da empresa plurissocietária: a própria experiência jurídica de regulação do fenômeno grupal, legitimando uma instância orgânica própria da “direção unitária” já se mostrava incompatível com o direito societário tradicional e, conseqüentemente, a criação de estruturas organizativas voltadas exclusivamente à realidade dos grupos é necessária.

4.1 INTRODUÇÃO AO ESTUDO DE CASO

O Estudo de Caso escolhido para acrescer o presente trabalho é de grande auxílio ao entendimento de diversos pontos abordados, inclusive as últimas considerações feitas sobre

a necessidade de estruturas organizativas próprias à natureza dos grupos. Intitulado de "Corporate Liability in a New Setting: Shell and the Changing Legal Landscape for the Multinational Oil Industry in the Niger Delta" e produzido pelo projeto de Direitos Humanos da universidade de Essex, traz lições práticas de responsabilidade em sua "SECTION II – WHICH COMPANIES AND INDIVIDUALS WITHIN THE SHELL GROUP ARE POTENTIALLY LIABLE?". O relatório estrangeiro citado empreende uma densa pesquisa sobre o grupo de sociedades encabeçado pela empresa-mãe ("*parent company*") Royal Dutch Shell Plc, e uma empresa-filha ("*subsidiary*"), a Shell Petroleum Development Company of Nigeria Ltd (SPDC), situada na Nigéria, a qual se envolveu em inúmeros casos de responsabilidade por danos em diversas áreas. Para os fins almejados no presente trabalho, será dispensado o detalhamento sobre os danos perpetrados, as violações legais e as considerações de cunho social, entre outras, trazidas na primeira parte do Estudo de Caso mencionado. Será focada a seção seguinte que, apontada anteriormente, estabelece excelentes parâmetros de responsabilização em matéria grupal.

A título introdutório tem-se as seguintes considerações: a) a SPDC, atuante na Nigéria, é uma subsidiária integral da RDS, possuidora indireta de 100% de suas ações; b) a RDS está submetida às leis do Reino Unido, mas seu escritório principal ("*head office*") situa-se na Holanda; c) a SPDC foi considerada responsável por diversos vazamentos de petróleo, sem providenciar as devidas atitudes para limpar e remediar os problemas. Dessas informações derivam importantes pontos de partida para a análise de qualquer sociedade pluriempresária da atualidade: podemos identificar o vértice hierárquico do grupo, o ordenamento jurídico ao qual ele está submetido, e o problema da responsabilidade imputada a alguma sociedade-filha.

4.2 ASPECTOS LITIGIOSOS E A IMPORTÂNCIA DOS "STANDARTS"

A partir desse relato adentra-se no campo jurídico das demandas concernentes à responsabilidade dentro de um grupo de sociedades, momento em que se visualiza, na prática, inúmeros desafios e algumas formas de contorná-los, além de deixar claro alguns dos dados apresentados até aqui. Não seria de outra forma que o vértice hierárquico do grupo ora em análise, RDS, a título de demandas judiciais impetradas contra si em função da atuação de sua filial, alega três "*standarts*" do direito societário muito debatidos até então: a) a responsabilidade limitada, distinguindo a sociedade-mãe ("*parent companies*") das sociedades-filhas ("*subsidiaries*"); b) a autonomia jurídica da sociedade controlada, a qual, se

eximindo de implementar certos padrões e mecanismos de prevenção, cuidado, segurança, entre outros, hierarquicamente estabelecidos, não ocasiona uma necessária responsabilidade da controladora; c) a descentralização operada pela RDS que, em matéria de responsabilidade por erros cometidos pela empresa-filha, não pode ser atingida, considerada ainda a questão da autonomia correlata à distância física entre as sociedades do grupo.

Quanto ao primeiro ponto – responsabilidade limitada – vimos que a maioria dos grupos de sociedades se beneficia da mesma, posto, a situação fática do controle impera, seguindo os cânones do direito societário tradicional e, igualmente, ocasionando enormes problemas na incompreendida empresa plurissocietária. Portanto, a despeito de um controle integral existente entre sociedades, a responsabilidade não se opera automaticamente, devendo ser analisado o que se denominou de uma "relação especial"²⁹ entre empresa-mãe e filha.

Essa relação especial caracteriza-se pela investigação da real utilização do poder de controle entre elas. Assim, as políticas e as decisões efetivadas pelo vértice hierárquico em função de uma direção unitária³⁰ devem ultrapassar o ordinário exercício do poder de controle, o qual apenas se impõe "*to make known its policy preferences to management of the subsidiary*" (HUMAN RIGHTS PROJECT, 2011, p.51). Assim sendo, a quebra da responsabilidade limitada poderá ser alcançada a partir do teor das diretrizes normativas ("*standarts*")³¹ exaradas pela sociedade mãe, expediente que muitas vezes vincula todo o grupo de sociedades:

[...] RDS prides itself on showing that it has gone further, making sure that the Shell Group as a whole functions coherently and effectively in matters of environmental and social protection. Indicated earlier, RDS points out the norms it has adopted, known as the Shell General Business Principles, do not

²⁹A configuração dessa relação especial será argumentada para a responsabilização da empresa-mãe, quebrando as alegações pautadas na autonomia da personalidade jurídica, e, portanto: "*if this special relationship exists, it could ground the parent's duty of care, along with that of subsidiary, towards the victims of damage to the environment, property and people*". (HUMAN RIGHTS PROJECT, 2011, p. 51)

³⁰A direção unitária formada não deve ser utilizada como pretexto para exercer-se o poder de controle de forma irregular, quando esse ultrapassa "the normal role of controlling shareholder in relation to a company it owns." (HUMAN RIGHTS PROJECT, 2011, p.51)

³¹Os "*standarts*", no caso, expressam-se de diversas formas; considerados padrões normativos de cunho legal e legítimos, integram as estruturas governamentais das sociedades empresárias. Um exemplo disso são os denominados comitês funcionais, os quais são criados para abrangerem todo o grupo no intuito de "... *to maintain a comprehensive overview of the policies and conduct of the subsidiaries of the Company with respect to... the environment and social performance; the Shell Code of Conduct; and major issues of public concern.*" (HUMAN RIGHTS PROJECT, 2011, p.47)

only concern itself but "...define how Shell companies are expected to conduct their affairs (HUMAN RIGHTS PROJECT, 2011, p. 51).

Não é de outro modo que, comprovada a "relação especial existente", as técnicas de "*compliance*" devam ser seguidas, sem discricionariedade da controladora para determinar quais diretrizes possuem prioridade de implementação. A formulação e o monitoramento dessas diretrizes ("*standarts*") tornam-se um dever constante da empresa que ocupa o vértice hierárquico do grupo e, nesse sentido, a imunidade ocasionada pela responsabilidade limitada pode cair ante a incapacidade da empresa-mãe em zelar pelo respeito às suas próprias funções constitutivas ("*contitutional functions*") pré-estabelecidas³². No caso em tela, submetido à jurisdição do Reino Unido, a fuga ao cumprimento dos interesses da sociedade muito se aproxima da responsabilidade do sócio controlador encontrada no artigo 117 da Lei das Sociedades Anônimas, cabendo a apreciação do judiciário. Demonstra-se o nexos causal da potencial responsabilidade da controladora a partir da criação de diretrizes ("*standarts*") que devem ser seguidas por todo o grupo de sociedades, e o dever de implementar essas diretrizes, vinculadas ao objeto social das mais diversas sociedades controladas.

Contrário a isso, quanto ao segundo ponto – autonomia jurídica da sociedade controlada – é arguido que um eventual dever de intervenção no decisório da empresa-filha carece de razoabilidade, posto, as operações diárias dessa ultrapassam o âmbito do poder de controle da empresa-mãe, frente a um ente autônomo. O argumento segue a seguinte lógica: se a controladora decide não intervir, ela não está negligenciando suas diretrizes e sim deixando a cargo da controlada a gerência sobre o seu decisório, em prol de um pretense respeito ao primado da autonomia. Mas, ao contrário disso, vem sendo aplicada pelo judiciário uma responsabilidade de cunho geral que, no caso, está pautada na ampla perseguição aos "*standarts*" almejados pela empresa plurissocietária o que, por conseguinte, relativiza o argumento da autonomia.

Em sede de jurisprudência, as cortes do Reino Unido vêm entendendo que a sociedade controladora prescinde de uma verdadeira onisciência sobre os centrais aspectos decisórios e políticos da controlada, todavia deve exercer seu poder de controle para intervir de forma derradeira nesses aspectos. Aduz-se que as sociedades-filhas, enquanto existente uma direção unitária, sempre buscarão no vértice hierárquico do grupo uma fonte de direcionamento com relação às diretrizes da empresa plurissocietária. Assim sendo, a

³² A lição na íntegra é a seguinte: "*The shareholder moves into a position in which it becomes potentially liable for failings in the ways in which those rules and standarts are formulated and implemented. RDS is arguably in this position.*" (HUMAN RIGHTS PROJECT, 2011, p. 52)

sociedade-mãe não poderá se eximir de cumprir sua função enquanto guia do grupo de sociedades, sendo dito que ela “*retained overall responsibility*”. Encerrando esse tratamento dado à autonomia da personalidade jurídica, ainda sob a análise jurídica das altas cortes que tratam o caso, é determinado o seguinte:

Furthermore, and contrary to the view taken by RDS, the Court was clear that a parent company in this position has a duty to intervene in the subsidiary’s operation in order to try to prevent the damage. The company’s responsibility was not just to monitor the situation, but to actively do something about what had gone wrong. (HUMAN RIGHTS PROJECT, 2011, p.53).

Por fim, apresenta-se o terceiro ponto – a responsabilidade sob um viés geográfico, dada a apresentação dos grupos de sociedades enquanto empresas multinacionais separadas por enormes distâncias – conexo às demais considerações elencadas que buscam a responsabilização da empresa plurissocietária. Dessa forma, a RDS alega igualmente que pequenos danos ocasionados por sua subsidiária SPDC não demandam atenção, o argumento funda-se na importância global que a empresa-mãe possui frente aos pequenos deslizes corriqueiros de uma remota empresa-filha, não sendo esperado uma intervenção daquela no dia-a-dia dessa. Esse argumento apenas nega a própria natureza da responsabilidade que vem sendo sedimentada, erigida sobre um panorama sistêmico dos grupos de sociedades.

Por panorama sistêmico recapitula-se o que foi dito sobre as diretrizes (“*standarts*”) estabelecidas legalmente dentro da empresa plurissocietária, oportunidade em que há formação de um sistema a ser respeitado. Caso esse sistema seja violado a responsabilidade incide, não cabendo mensurar, a título de responsabilização, a natureza dos despautérios perpetrados. Estamos diante daquilo que se chamou de “*systemic failures*” (HUMAN RIGHTS PROJECT, 2011, p. 54). Assim sendo, o único argumento válido para manter a limitação da responsabilidade da empresa-mãe está relacionado à necessária formulação dos “*standarts*” constitutivos do grupo e o esforço razoável por fazer cumprir tais disposições, implementado-as. Sendo assim, se a sociedade controlada insiste em contrariar os esforços legítimos da controladora, dedicada a fazer cumprir os padrões diretivos do grupo, ela adquire uma espécie de emancipação que limitará sua responsabilidade e, então, o dever de diligência (“*due of diligence*”) da sociedade-mãe, nesse caso, estará preenchido.

Muito vem sendo discutido sobre o recente conceito do dever de diligência e seus contornos principiológicos, principalmente quando tal conceito – “*due of diligence*” – integra o denominado *Guiding Principles on Business and Human Rights* endoçado pelo Conselho de

Direitos Humanos da ONU, tendo por seu principal colaborador o Professor Ruggie. Mas, conquanto tal conceito ainda não esteja amplamente claro e internalizado nos diferentes ordenamentos, carecendo de maiores delineações objetivas e formais, optou-se por não aprofundar nesse complexo e vasto tema.

4.3 TEORIA E PRÁTICA PELA RESPONSABILIDADE DOS GRUPOS DE SOCIEDADES

Ademais, foram cumpridos os objetivos que motivaram a escolha do estudo de caso trazido, principalmente quando demonstrou-se como é tratada na prática a responsabilidade dos grupos, os desafios encontrados pela matéria e algumas possíveis soluções para lidarem com a difícil imputação da empresa plurissocietária. Ressalva-se que, longe de apresentar respostas duradouras e gerais para a grande problemática trabalhada nessa monografia, o caso do Grupo Shell, encabeçado pela empresa mãe denominada Royal Dutch Shell Plc (RDS) e sua subsidiária Shell Petroleum Development Company of Nigeria Ltd (SPDC), serviu apenas de ilustração para os principais aspectos do fenômeno dos grupos societários exaustivamente expostos. A limitação da responsabilidade e a autonomia da personalidade jurídica, cânones do direito societário tradicional, foram então vistas de forma prática a partir da realidade configuração da empresa plurissocietária na atualidade.

Contudo, mesmo após fornecer importantes ferramentas para lidar com a responsabilidade dos grupos de empresas, o estudo de caso exposto não contemplou a proposta defendida por Gunther Teubner, lidando, assim, com a visão clássica de um direito societário formado por entidades juridicamente autônomas. De outro modo, a central questão dos "*standarts*", configurados aparentemente no seio da empresa plurissocietária, não são, igualmente, suficientes para pautarem o grupo a partir da visão unitária, hierarquizada e focada na sociedade mãe, configurando a empresa de grupo. Portanto, a concepção dos grupos societários enquanto rede de empresas semiautônomas, de imputação múltipla e hierarquicamente organizadas, permanece ainda no imaginário do empresarialista desejoso por mudanças.

Todavia e a par de críticas, o viés casuístico fora estabelecido; o relevo do trabalho denominado "*Corporate Liability in a New Setting: Shell and the Changing Legal Landscape for the Multinational Oil Industry in the Niger Delta*", exclusivamente submetido à "*common law*" - as grandes vertentes pelas quais se estuda o Direito confluem no caso dos

grupos de sociedades, expressos pela empresa multinacional - está no modo em que se empenha nas particularidades de um caso concreto: observou-se as diretrizes e os padrões normativos ("*standarts*") das empresas envolvidas, a estrutura singular de determinada empresa plurissocietária a partir do poder de controle, os argumentos trazidos em sede judicial, a forma com que o judiciário lidou com tais argumentos e como a responsabilidade foi encarada, dentre outros aspectos.

Por fim, aproximando as lições do eminente Gunther Teubner à abordagem do presente tópico, com especial relevo aos "*standarts*" amplamente citados, adentra-se na estrutura organizativa dos grupos. Nas palavras do jurista mencionado, atualmente, são consagradas apenas as funções operativas da empresa plurissocietária, como o poder de direção, instrução e o domínio de assembleias gerais pela empresa-mãe, dentre outros. Ao contrário, importantes funções de supervisão e legitimação são negligenciadas, tidas por uma ficção ao nível das filiais, e ineficientes no vértice hierárquico do grupo (TEUBNER, 2005). Integrando a noção dos "*standarts*" e o dever de erigi-los dentro da empresa de grupo, Teubner afirma categoricamente a importância da "criação de estruturas compensatórias de supervisão e legitimação específicas do próprio grupo" (TEUBNER, 2005, p.101). A boa aplicação da disciplina de responsabilidade aos grupos passa, enfim, pela completa reformulação do modo com que a empresa plurissocietária é encarada atualmente.

CONCLUSÃO

A relevância de estudar os grupos de sociedades é incontestável, principalmente, pelo predomínio que essa forma de organização da empresa vem alcançando em um mundo cada vez mais globalizado. Entretanto, é a situação jurídica em que se encontra o fenômeno grupal a grande responsável pelos mais diversos tratados sobre o tema, o qual se encontra ainda desafiador e aberto, cheio de convidativas arestas que clamam por aparo. Foi isso que inspirou esta monografia, como, também, é isso que leva muitos juristas a se enveredarem no campo da empresa plurissocietária. Foram mostrados, então, os principais aspectos dessa matéria como prerrogativa para se aprofundar em questões mais específicas.

Dessa feita, este trabalho levantou as noções básicas sobre as características dos grupos de sociedades; como eles vêm sendo configurados, classificados, regulados, utilizados, entre outras considerações. A título de conclusão, deve ser frisado o viés conflitivo em que se

assenta o fenômeno grupal, o qual pleiteia, paradoxalmente, a convivência entre unidade econômica e diversidade jurídica, bases da empresa plurissocietária, empreendidas em negarem-se mutuamente. Mas, como se procurou demonstrar, esse paradoxo só deve estar ainda constituído enquanto os grupos de sociedades são insistentemente encarados a partir do direito societário tradicional, erigido para a empresa individualmente considerada e sob os princípios da autonomia da personalidade jurídica e do poder de controle.

Foi evidenciado, portanto, que os grupos de sociedades não conseguem conviver de forma harmônica com tais conceitos basilares reinantes no direito societário clássico, e assim, as inúmeras tentativas de adaptação do modelo pertencente à empresa individual para a empresa de grupo mostram-se insatisfatórias. Isso ficou ainda mais claro com o conhecimento dos principais marcos regulatórios existentes que disciplinam os grupos de sociedades, os quais apresentam inconsistências que impedem a devida absorção jurídica da matéria. A compreensão da natureza fática da empresa plurissocietária, e como ela se apresenta na realidade, não pode ser ignorada, ao contrário, a irrefreável adoção dos grupos passa pelo respeito de seus primados básicos, cobrando-se dos mais distintos ordenamentos jurídicos o enquadramento de uma nova estrutura dada.

Tendo por verdadeiro objetivo a abordagem da disciplina de responsabilidade da empresa plurissocietária, esta monografia pontuou a questão como o grande desafio a ser encarado pela matéria e, a partir dele, os problemas dos modelos regulatórios existentes tornaram-se indiscutíveis. Pela falta de adaptação dos primados da autonomia e do controle à realidade dos grupos, a clássica responsabilidade da empresa individualizada torna-se ineficaz, momento em que a autonomia favorece a sua limitação; e, a direção unitária, fruto do controle, cria mecanismos duvidosos que diminuem o montante encarregado da responsabilização. A consequência disso é a formação de um excelente instrumento legalmente desregulado, com vantagens desmedidas. No outro extremo, a regulação excessiva, com o intuito de tornar eficiente a responsabilidade dos grupos de empresas, onera o exercício do controle e solapa, muitas vezes, a autonomia, criando uma regra geral de responsabilidade ilimitada desarrazoada. Ambas as assertivas, conclui-se, apontam apenas a incompreensão da natureza mitigada dos grupos, residentes em um limbo entre autonomia e controle.

Na busca de soluções, muitas vezes, lança-se mão da “arcaica” desconsideração da personalidade jurídica, ferramenta que, igualmente, não absorve o hibridismo singular das formações grupais e, negando a realidade fática do fenômeno, fica adstrita às intempéries do

judiciário. Porém o desafio de se responsabilizar a empresa plurissocietária, conquanto ainda careça de uma resposta com contornos definitivos, não está completamente estagnado. Muito importantes são as propostas aventadas por Gunther Teubner (2005), de plausibilidade defendida nesta monografia. A concepção dos grupos de empresas como redes pluriempresariais com centros de imputação semiautônomos vai além do desafio que busca a responsabilização dos grupos para adentrar na sua própria estrutura, de forma a compreender e respeitar sua verdadeira natureza. Gunther consegue apontar para os mais diferentes ordenamentos jurídicos um caminho de cunho normativo a ser trilhado, abandonando os velhos preceitos societários tradicionais e até mesmo a concepção da empresa plurissocietária unitariamente considerada como um ente próprio, uma sociedade de sociedades.

Por fim, o trabalho encerra-se com o estudo de caso que cumpriu a didática função de ilustrar vários dos preceitos trazidos. Ainda que distante de apresentar a realidade querida por Gunther Teubner, tal estudo conseguiu exemplificar devidamente as questões levantadas sobre controle, autonomia e, principalmente, responsabilidade dos grupos de empresas. Partindo de eventos concretos levados ao judiciário, o estudo abordado demonstrou uma saída provisória aos problemas regulatórios da disciplina de responsabilidade da empresa plurissocietária, os quais podem muito afetar a sociedade em geral, essa saída está no trato casuístico da questão. Primordial assim, demonstrou-se, é conhecer a própria estrutura de nuance legal constituída entre os diversos entes do grupo de sociedades, principalmente a sociedade-mãe, dada sua primazia hierárquica. Essa pesquisa, feita das diretrizes e dos padrões normativos estabelecidos entre os mais diversos componentes da empresa plurissocietária, refere-se à primordial fixação de “*standarts*” que, se desrespeitados ou negligenciados, justificam a quebra da responsabilidade limitada.

Conclui-se e encerra-se, então, o presente trabalho com as palavras de ARAÚJO e WARDE JR.: “todo o aparato criado para a disciplina dos grupos de sociedades e para a contenção dos seus efeitos indesejáveis será inócuo se formos incapazes de detectar a irrupção do fenômeno grupal no caso concreto” (2012, p. 20).

REFERÊNCIAS

- ANTUNES, José Augusto Engrácia. A responsabilidade da Empresa Multinacional. In: KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante (coord.). **Direito Empresarial: os novos enunciados da Justiça Federal**. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p.
- ANTUNES, José Augusto Engrácia. Estrutura e responsabilidade da empresa: o moderno paradoxo regulatório. In: **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 029-068. jun-dez 2005.
- ANTUNES, José Augusto Engrácia. The governance of corporate groups. In: ARAUJO, Danilo Borges dos Santos Gomes de; WARDE JR., Walfrido Jorge (org.). **Os grupos de sociedades: organização e exercício da empresa**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 23-60.
- ANTUNES, José Augusto Engrácia. The liability of polycorporate enterprises. In: **The Connecticut Journal of International Law**, Hartford, v. 13, p. 197-231, 1999.
- ARAUJO, Danilo Borges dos Santos Gomes de; WARDE JR., Walfrido Jorge. Os grupos de sociedades: o estado atual da técnica. In: ARAUJO, Danilo Borges dos Santos Gomes de; WARDE JR., Walfrido Jorge (org.). **Os grupos de sociedades: organização e exercício da empresa**. São Paulo: Saraiva, 2012. P 11-21.
- BRASIL. **Sociedade por Ações, Lei n. 6.404, de 15-12-1976**. Código 4 em 1 Saraiva. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BRASIL. **Exposição de Motivos Nº 196, de 24 de Junho de 1976. Ministério da Fazenda**. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/leis/anexos/EM196-Lei6404.pdf>>. Acesso em 07/12/2015.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- COMPARATO, Fábio Konder. Les groupes de sociétés dans la nouvelle loi brésilienne des sociétés par actions. In: **Revue internationale de droit comparé**, Paris, v. 30, n. 3, p. 791-810, juil-sept 1978.
- COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Poder de controle na sociedade anônima**. 5. ed, Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- HANSAMANN, Henry; KRAAKMAN, Reinier. Pela responsabilidade ilimitada acionista por danos societários. In: ARAUJO, Danilo Borges dos Santos Gomes de; WARDE JR., Walfrido Jorge (org.). **Os grupos de sociedades: organização e exercício da empresa**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 255-326.
- HUMAN RIGHTS PROJECT, Essex Business and. **Corporate Liability in a New Setting: shell and the changing legal landscape for the multinational oil industry in the Niger Delta – report**. Essex, University of Essex, 2011.

MICHEL, Vinícius de Paula. União de sociedades: controle, coligação, grupo e o papel das holdings na estruturação societária. In: BOTTEL, Sérgio (coord.). **Direito societário: análise crítica**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 353-366.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. **Empresa contemporânea e direito societário: poder de controle e grupos de sociedades**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

NEGRI, Sérgio Marcos Carvalho Ávila; VILLA VERDE; Rômulo Goretti; FERREIRA, Lívia Fazolatto. Arranjos empresariais plurissocietários e a violação de direitos humanos: análise do instrumental jurídico utilizado em casos envolvendo o Porto do Açú.

PRADO, Viviane Muller. Grupos societários: análise do modelo da Lei 6.404/1976. In: **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 1. n. 2, p. 005-028. jun-dez 2005.. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/9651/Viviane%20Muller%20Prado.pdf?sequence=1>>. Acesso em 07/12/2015.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Novo Direito Societário**. 2.ed. ref. São Paulo: Malheiros, 2002.

TEUBNER, Gunther. “Unitas Multiplex”: a organização do grupo de empresas como exemplo. In: **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 077-109. jun-dez 2005.. Disponível em: <http://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/rdgv_02_p077_110.pdf>. Acesso em 07/12/2014.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: teoria geral e direito societário**. 6. ed. v.1. São Paulo: Atlas, 2014.

WARDE JR., Walfrido Jorge. O fracasso do direito grupal brasileiro: a institucionalização do controle oculto e de sua sub-repticia transferência. In: ARAUJO, Danilo Borges dos Santos Gomes de; WARDR JR., Walfrido Jorge (org.). **Os grupos de sociedades: organização e exercício da empresa**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 115-150.